



Os acórdãos, as ementas, a sentença, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Glades Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2684
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos

2. Ementas

3. Sentença

4. Enunciados de Súmula da Advocacia-Geral da União

5. Artigo

6. Notícias

7. Indicações de Leitura

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Ação monitória. Contribuição sindical rural. Exigibilidade de prova suficiente da legitimidade passiva do devedor e de sua resistência ao pagamento.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00398-2007-522-04-00-5 RO. Publicação em 04.07.2008)..... 15
- 1.2. **Agravo de petição. Adjudicação de bem pelo credor. Possibilidade até que a arrematação em leilão se torne perfeita, acabada e irretratável, com a assinatura do auto. Art. 694 do CPC.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 01268-1997-231-04-00-3 AP. Publicação em 30.06.2008)..... 17
- 1.3. **Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Incidência também sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 11.457/07. Determinação de que o recolhimento seja feito em guia consolidada, com identificação do reclamante e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 01151-2002-027-04-00-2 AP. Publicação em 30.06.2008)..... 18
- 1.4. **Agravo de petição. Protesto judicial da sentença. Expedição de certidão de crédito e de ofícios a cartórios. Exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispensa do pagamento de emolumentos. Lei nº 9.492/97. Provimento nº 14/08 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00222-1999-023-04-00-8 AP. Publicação em 25.06.2008)..... 19
- 1.5. **Agravo de petição. Venda judicial do bem penhorado em outra ação, pendente de homologação. Necessidade de sobrestamento dos atos executórios, até o trânsito em julgado acerca da homologação, ou não, da arrematação ocorrida no outro processo. Art. 711 do CPC.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00963-2003-303-04-00-6 AP. Publicação em 27.06.2008)..... 20
- 1.6. **Danos morais. Sindicância. Apuração de irregularidade funcional. Parecer do procedimento que concluiu pela existência de lesão a bem público sem, contudo, atribuir ao reclamante a responsabilidade por ela. Investigação de danos a patrimônio público que constitui obrigação, e não mera faculdade do Administrador. Direcionada a investigação contra aquele que, no período de**

ocorrência do dano, era o responsável pelo bem, e observada a garantia da ampla defesa, não há falar em abalo moral do empregado sindicalado. Eventual divulgação pública do conteúdo do procedimento que, igualmente, desserve para embasar a pretensão indenizatória.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00077-2007-801-04-00-4 RO. Publicação em 25.06.2008)

22

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1. Ação monitória. CNA. Cobrança de contribuição sindical. Autora que, para esse fim, goza do privilégio legal de isenção de pagamento de custas processuais. Arts. 606, § 2º, e 790-A, inciso I, da CLT. Deserção do recurso ordinário afastada. Agravo de instrumento provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 10214-2007-761-04-01-7 AI. Publicação em 27.06.2008)

24

- 2.2. Ação rescisória. Alegação de violação à lei e à Constituição Federal. Indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. Prazo prescricional. Ação remetida da Justiça Estadual à Justiça do Trabalho por força da E. C. nº 45/04. Discussão acerca da aplicabilidade do direito comum ou do direito do trabalho. Questão largamente controvertida no âmbito dos Tribunais. Inviabilidade do corte rescisório. Súmula nº 83 do TST.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 03360-2007-000-04-00-6 AR. Publicação em 30.06.2008)

24

- 2.3. Acidente de trabalho. Danos morais e estéticos. Digitadora que presta serviços no setor de compensação de cheques. Acometimento por LER/DORT. Lesões físicas e psíquicas. Dano Deformidade física. Negligência patronal. Mobiliário inapropriado. Descumprimento de normas de tutela e proteção à saúde do trabalhador. Nexo de causalidade comprovado. Indenização devida. Quantificação. Relação adequada ao dano, patamar social e capacidade da empresa. Pensão vitalícia. Critério. Expectativa de vida segundo a Tábua de Mortalidade do IBGE. Valor que indeniza a perda da capacidade laboral, não substituindo o salário. Ausência de direito aos ganhos relativos às férias. Arts. 157 da CLT e arts. 944, 948, 950 e 951 do Código Civil. Portaria nº 3.214/78 do MTb, NR-17.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 00116-2007-741-04-00-4 RO. Publicação em 25.06.2008)

24

- 2.4. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenização. Danos Morais e materiais. Ação movida pelos pais da vítima. Fato oriundo da relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição Federal.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00305-2006-791-04-00-2 RO. Publicação em 19.06.2008)

24

- 2.5. Agravo de petição. Cálculos. Aumento da média remuneratória pela integração de horas extras em repouso remunerados. Reflexos em outras parcelas que não constam na sentença exequenda. Comando condenatório que deve ser observado em respeito à coisa julgada.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 01250-2005-733-04-00-6 AP. Publicação em 03.07.2008)

25

- 2.6. Antecipação de tutela. Ação civil pública. Cooperativa. Vedação de fornecimento de mão-de-obra. Prova inequívoca do direito e verossimilhança da alegação. Fraude a direitos dos trabalhadores. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo da Cooperativa de inclusão de novos cooperados em seus quadros e de assinatura de novos contratos de prestação de serviços envolvendo trabalho subordinado.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 00320-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 02.07.2008).....	25
2.7. Cálculo de contribuição previdenciária. Manifestação da União. Atualização. Preclusão consumativa. Impossibilidade de o credor insurgir-se contra critério de cálculo utilizado no cálculo original, com o qual havia concordado. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01466-1998-014-04-00-6 AP. Publicação em 25.06.2008).	25
2.8. Cerceamento de defesa. Juntada de documento sem oportunidade de vista à parte contrária. Prova que serviu de base para a condenação. Prejuízo processual caracterizado. Nulidade declarada. Art. 5º, inciso LV, da C. F., art. 794 da CLT e arts. 332 e 398 do CPC. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01823-2003-271-04-00-5 RO. Publicação em 27.06.2008).....	25
2.9. Contrato de franquia. Empresas franqueadas. Legítimo contrato de franquia industrial apenas para uso da marca. Ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária pela satisfação dos créditos dos empregados da empresa franqueadora. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00698-2006-731-04-00-0 RO. Publicação em 24.06.2008).	26
2.10. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Exigibilidade dos créditos do trabalhador. Dia dois do mês subsequente à ciência, pela empresa, do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Juros de mora e multa indevidos. Arts. 195, I, "a", da C.F. e 22 da Lei nº 8.212/91. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00885-2002-029-04-00-7 AP. Publicação em 16.06.2008).....	26
2.11. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Exigibilidade do crédito, com a citação para pagamento. Mora que só fica caracterizada quando decorrido o prazo legal para o recolhimento. Inaplicabilidade da taxa SELIC. Juros e multa que não devido desde o período da prestação dos serviços. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Processo nº 00155-2006-352-04-00-1 RO. Publicação em 25.06.2008).....	26
2.12. Dano material. Acidente de trabalho. Inocorrência de incapacidade laboral. Pensionamento mensal. Substituição por pagamento de parcela única. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00016-2007-292-04-00-0 RO. Publicação em 13.06.2008).....	26
2.13. Dano moral. Abalo e constrangimento do trabalhador. Prática de atos vexatórios pela empregadora. Configuração de arbitrariedade e abuso de poder. Indenização devida. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00876-2005-006-04-00-5 RO. Publicação em 16.06.2008).....	26
2.14. Dano moral. Despedida por justa causa. Acusação de furto não comprovado. Divulgação no ambiente de trabalho. Conduta temerária da empregadora. Lesão à honra subjetiva e objetiva da trabalhadora. Indenização devida. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 01314-2007-104-04-00-6 RO. Publicação em 20.06.2008).....	26
2.15. Dano moral. Tratamento grosseiro do empregado por parte do gerente. Cobranças que excedem os poderes inerentes à subordinação. Implicância pessoal geradora de humilhação. Rebaixamento de função. Ofensa à imagem do empregado. Indenização devida. (5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01398-2007-352-04-00-8 RO. Publicação em 17.06.2008).....	26
2.16. Danos morais, materiais e estéticos. Lucros cessantes. Pensão mensal vitalícia. Acidente do trabalho. Amputação de dedos do empregado, esmagados por máquina de limpeza. Enxerto necessário para a cicatrização da lesão. Configurados o dano, o nexo de causalidade entre a execução do	

serviço e o acidente sofrido. Sequelas físicas (aleijão) e psicológicas (depressão). Relação de causa e efeito que garante o direito à indenização pleiteada. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00810-2006-511-04-00-2 RO. Publicação em 27.06.2008).....	27
2.17. Despedida de empregado público, admitido por concurso. Necessidade de motivação do ato administrativo. Ausência que invalida o desligamento. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 01427-2008-000-04-40-3 AG. Publicação em 02.07.2008).....	27
2.18. Dissídio coletivo. Ajuizamento “de comum acordo”. Desnecessidade. Interpretação no sentido de mera faculdade conferida às partes para ajuizamento de ação coletiva. Arts. 5º, XXXIV e XXXV, 114, § 2º, da Constituição Federal. (Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 01189-2007-000-04-00-0 DC. Publicação em 26.06.2008).....	27
2.19. Execução provisória. Penhora de dinheiro. Indicação de bem pelo devedor suficiente para garantir a execução. Violação ao princípio da menor onerosidade para o executado. Art. 620 do CPC e Súmula nº 471, III, do TST. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01411-1998-020-04-00-8 AP. Publicação em 27.06.2008).....	27
2.20. Falência da devedora principal. Redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária que não acontece automaticamente. Necessidade de demonstração de insuficiência de valores da massa para satisfação do crédito trabalhista. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00570-1999-006-04-00-0 AP. Publicação em 25.06.2008).....	27
2.21. Fundação pública. Reenquadramento salarial. Promoções verticais (passagem de uma classe para outra superior). Inexigência de aprovação em concurso público. Suficiência do preenchimento dos requisitos previstos no regulamento próprio. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00253-2007-019-04-00-0 RO. Publicação em 25.06.2008).....	27
2.22. Garantia de emprego. Contrato de experiência. Acidente do Trabalho. Compatibilidade do direito com a determinação de prazo do contrato. Devida a reintegração ao emprego. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00243-2006-831-04-00-3 RO. Publicação em 20.06.2008).....	28
2.23. Garantia de emprego. Contrato de experiência. Acidente do Trabalho. Incompatibilidade do direito com a determinação de prazo do contrato. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00919-2007-281-04-00-7 RO. Publicação em 20.06.2008).....	28
2.24. <i>Habeas corpus</i> . Remoção dos bens penhorados para outra unidade fabril da empresa. Notícia do fato nos autos. Ausência de prejuízo para a execução. Condição de depositário infiel não caracterizada. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Convocado. Processo nº 00175-2008-000-04-00-0 HC. Publicação em 02.07.2008).....	28
2.25. Incidência de adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas. Irrelevância da ausência de comando expresso na sentença exequenda nesse sentido. O J. nº 97 da SDI-I do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00001-2004-028-04-00-0 AP. Publicação em 16.06.2008).....	28
2.26. Justa causa para a despedida. Adulteração de atestado médico pelo empregado para obtenção de afastamento do trabalho, por licença, superior àquela prescrita pelo profissional.	

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00371-2007-007-04-00-9 RO. Publicação em 27.06.2008).....	28
2.27. Mandado de segurança. Autos de infração. Inscrição da empresa no CADIN. Postulação de exclusão do referido cadastro, em ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela. Ausência de garantia idônea de pagamento da dívida. Direito e líquido e certo inexistente. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 04400-2007-000-04-00-7 MS. Publicação em 02.07.2008).....	28
2.28. Mandado de segurança. Penhora de numerário em conta-corrente destinada à percepção de proventos de aposentadoria. Ilegalidade. Direito líquido e certo do impetrante à liberação do valor. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00486-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 02.07.2008).....	28
2.29. Mandado de segurança. Remoção de veículos penhorados a depósito de Leiloeiro Oficial. Risco de perecimento. Devedor que age de forma maliciosa e impeditiva da execução. Inexistência de direito líquido e certo de permanecer na posse dos bens submetidos a gravame. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 01010-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 02.07.2008)	28
2.30. Massa falida. Decretação da falência após o comparecimento em audiência para apresentação de defesa na reclamatória trabalhista. Aplicação dos arts. 467 e 477 da CLT. Súmula 388 do TST inaplicável. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tórres. Processo nº 00371-2006-025-04-00-0 RO. Publicação em 03.07.2008)	29
2.31. Multa do art. 601 do CPC. Art. 655, § 3º, do CPC. Inaplicabilidade no processo trabalhista. Inexistência de omissão a respeito. Arts. 876 a 892 da CLT e Lei nº 6.830/80. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tórres. Processo nº 00220-1997-281-04-00-4 AP. Publicação em 03.07.2008).....	29
2.32. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Existência de regramento próprio na CLT acerca da execução. Inaplicabilidade. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00466-2005-102-04-00-7 AP. Publicação em 20.06.2008).	29
2.33. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Existência de regramento próprio na CLT acerca da execução por quantia certa. Inaplicabilidade. Arts. 769, 876 a 892 da CLT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00456-2007-812-04-00-8 RO. Publicação em 27.06.2008).	29
2.34. Penhora. Execução provisória. Títulos da dívida pública. Ausência de liquidez bastante à garantia do juízo. Não-aceitação da indicação pelo credor. Ordem preferencial prevista no código de processo civil que deve ser observada. Arts. 655 do CPC e 882 da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 00473-2001-026-04-40-1 AP. Publicação em 16.06.2008).....	29
2.35. Penhora sobre o faturamento da empresa. Nomeação de depositário. Controle da constrição do numerário mediante prestação de contas mensais. Necessidade. Determinação de depósito do faturamento que não se confunde com constrição judicial perfeita e acabada. Configuração de simples intimação para depósito. Arts. 655-A, § 3º, e 719 do CPC. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 00174-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 02.07.2008)	30
2.36. Procedimento sumaríssimo. Limite de quarenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Parcelas vincendas. Possibilidade de ultrapassagem do teto. Art. 852-A da CLT.	

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00417-2003-121-04-00-0 AP. Publicação em 16.06.2008).	30
2.37. Redução salarial. Autorização individual do empregado. Ausência de assistência do Sindicato da categoria profissional. Nulidade. Art. 7º, VI, da Constituição Federal. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00503-2006-811-04-00-6 RO. Publicação em 24.06.2008).	30
2.38. “Remuneração por desempenho”. Vantagem paga de forma habitual. Prova de ter sido considerada a parcela para fins de apuração do salário de contribuição do INSS e da base de cálculo do FGTS. Natureza jurídica salarial configurada. Integração devida nas demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Processo nº 00962-2006-026-04-00-3 RO. Publicação em 24.06.2008).	30
2.39. Rescisão indireta. Atraso contumaz no pagamento dos salários. Justa causa do empregador caracterizada para a denúncia do contrato de trabalho pelo empregado. Art. 483, alínea “d”, da CLT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00152-2007-023-04-00-9 RO. Publicação em 27.06.2008).	30
2.40. Responsabilidade solidária. Empresas prestadoras de serviços e empresa tomadora. Acidente do trabalho. Danos morais e estéticos. Indenização e pensionamento devidos pelas três empresas. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 01786-2005-292-04-00-8 RO. Publicação em 30.06.2008).	30
2.41. Sucessão da RFFSA pela União. Recebimento do processo no estado em que se encontra. Depósitos recursais. Vinculação definitiva ao feito. Prosseguimento da execução, mediante precatório, apenas pelo saldo. Arts. 899, § 1º, da CLT e 730 do CPC. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00600-2005-802-04-00-7 AP. Publicação em 27.06.2008).	31
2.42. Sucessão da RFFSA pela União. Recebimento do processo no estado em que se encontra. Inviabilidade de reabertura de prazo para oferecimento de embargos à execução. Preservação da coisa julgada. Lei nº 11.483/2007. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00298-1997-751-04-00-8 AP. Publicação em 27.06.2008).	31
2.43. Sucessão da RFFSA pela União. Recebimento do processo no estado em que se encontra. Validade de todos os pretéritos praticados pela sucedida. Impossibilidade de realização de nova citação para oposição de embargos à execução. Preservação da sentença de liquidação transitada em julgado. Instrução Normativa nº 11/97, inciso VI, item 9, do TST. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00300-1997-751-04-00-9 AP. Publicação em 27.06.2008).	31

▲ volta ao sumário

3. Sentença

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Artigo 453, § 2º, da CLT. ADIn nº 1.721-DF. **2. EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 390, I, do TST. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.** Ausente motivação do ato administrativo que rescindiu o contrato de trabalho de empregado público, é garantida a ele a

reintegração no emprego. Súmula nº 390, I, do TST.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00363-2008-521-04-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 25.06.2008..... 32

▲ volta ao sumário

4. Enunciados de Súmula da Advocacia-Geral da União

4.1. Enunciado nº 24, de 9 de junho de 2008.

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício." 37

4.2. Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008.

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." 37

4.3. Enunciado nº 26, de 9 de junho de 2008.

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante." 37

4.4. Enunciado nº 27, de 9 de junho de 2008.

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência." 37

4.5. Enunciado nº 28, de 9 de junho de 2008.

"O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda." 37

4.6. Enunciado nº 29, de 9 de junho de 2008.

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então." 38

4.7. Enunciado nº 30, de 9 de junho de 2008.

"A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." 38

4.8. Enunciado nº 31, de 9 de junho de 2008.

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública." 38

4.9. Enunciado nº 32, de 9 de junho de 2008.

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."..... 38

▲ volta ao sumário

5. Artigo

"Algumas idéias - Machado de Assis e o universo do trabalho".
Vania Cunha Mattos 39

▲ volta ao sumário

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1. Supremo fixa efeito vinculante em decisão sobre reserva de plenário.
Veiculada em 18.06.2008. 43

6.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.2.1. JT julga ação de trabalhador acidentado contra Bradesco Seguradora (AIRR-767/2006-025-03-40.7).
Veiculada em 17.06.2008. 43

6.2.2. Recurso do INSS com assinatura irregular é remetido à AGU (AIRR-982/1999-018-04-40.4).
Veiculada em 18.06.2008. 44

6.2.3. Gerente usado como negociador em seqüestro será indenizado em R\$ 550 mil (E-RR-4922/2002-664-09-00.5).
Veiculada em 18.06.2008. 45

6.2.4. Terror psicológico faz mecânico receber indenização por assédio moral (AIRR-709/2006-003-13-40.1).
Veiculada em 19.06.2008. 46

6.2.5. Litigância de má-fé não revoga justiça gratuita (RR-928/2001-011-15-00.5).
Veiculada em 19.06.2008. 47

6.2.6. Segundo mandato tácito revoga o primeiro (AIRR 425/2006-101-03-40.5).
Veiculada em 20.06.2008. 47

6.2.7. Justiça do Trabalho rejeita competência para julgar denúncia-crime (AIRR-5975/2006-035-12-40.0). <i>Veiculada em 20.06.2008.</i>	48
6.2.8. Pagar a professor de História menos que ao de Informática é discriminação (RR 95049/2003-900-01-00.1). <i>Veiculada em 20.06.2008.</i>	48
6.2.9. Advogado empregado: dedicação exclusiva presumida afasta jornada especial (RR 956/2002-002-02-00.3). <i>Veiculada em 24.06.2008.</i>	49
6.2.10. Itapemirim pagará R\$ 50 mil por acusar empregado de furto e não provar (E-ED-RR-233/2001-016-05-00.0). <i>Veiculada em 25.06.2008.</i>	50
6.2.11. TST fixa novo critério para adicional de insalubridade. <i>Veiculada em 27.06.2008.</i>	51
6.2.12. Fundação pagará indenização por publicar edital sobre abandono de emprego (RR 468/2004-100-15-00.2). <i>Veiculada em 30.06.2008.</i>	51
6.2.13. Súmula 228: nova redação foi publicada hoje. <i>Veiculada em 04.07.2008.</i>	52

▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTR. Ano 72. Maio de 2008.

7.1.1. "As Contribuições Financeiras Assistenciais das Empresas e dos Trabalhadores aos Sindicatos". Edésio Passos.	53
7.1.2. "Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada no Processo do Trabalho – Interpretação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana". Eduardo Milléo Baracat.	53
7.1.3. "Indenização por Acidente de Trabalho – Dúvidas que ainda Persistem". Adriana Lima de Campos.	53
7.1.4. "Prescrição nas Ações Acidentárias sob o Enfoque da Tutela dos Direitos Humanos". Raimundo Simão de Melo.	53

7.2. Revista de Processo. Ano 33. Nº 157. Março de 2008. Editora Revista dos Tribunais.

7.2.1. "A Lei 9.756/98 (CPC, arts. 544, § 3.º, e 557, §§ 1.º a 3.º) e a Ampliação dos Poderes do Relator, Dez Anos Depois". Mirna Cianci.	53
7.2.2. "A Nova Redação do art. 794, caput, do CPC e o Devido Processo Legal". Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa.	53

7.2.3. "A prova e os Modelos de Constatação na Formação do Juízo de Fato". Francisco Rosito	53
7.2.4. "O Efeito Executivo das Sentenças Declaratórias: Uma Visão Atual das Recentes Alterações dos Efeitos das Sentenças Declaratórias e seu Caráter Executivo numa Preocupação Clara do Processo Civil em Dar- Lhe Efetividade e Melhor Oferecer a Prestação Jurisdicional". Juliana Cavalcante dos Santos	53
7.2.5. "Primeiras Aplicações do Art. 285-A do CPC" Fábio Victor da Fonte Monnerat	53
 7.3. Revista de Processo. Ano 33. Nº 158. Abril de 2008. Editora Revista dos Tribunais.	
7.3.1. "A Preclusão <i>Pro Judicato</i> na Determinação de Provas e a 'Limitação' do Poder Instrutório do Juiz (Art. 130 do CPC). (Comentários ao Resp 345.436-SP)." Sidney Pereira de Souza Junior	54
7.3.2. "As Reformas Processuais e o Princípio da Congruência entre Sentença e Pedido". Carlos Eduardo Stefen Elias	54
 7.4. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 118. Fevereiro de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.	
7.4.1. "Proteção Contra Condutas Anti-Sindicais (Atos Anti-Sindicais, Controle Contra Discriminação e Procedimentos Anti-Sindicais)". Cláudio Armando Couce de Menezes	54
 7.5. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 119. Março de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.	
7.5.1. "Processo Comum e Processo do Trabalho. Em Defesa de uma Interpretação Integrativa". Carlos Eduardo Oliveira Dias	54
 7.6. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 120. Abril de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.	
7.6.1. "É Inconstitucional a Exigência do Depósito da Multa Aplicada por Infração à Lei Trabalhista?". Tereza Aparecida Asta Gemignani	54
7.6.2. "Recurso de Revista nas Execuções de Títulos Extrajudiciais". Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho	54
 7.7. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº 23. Março/abril de 2008. Magister Editora.	
7.7.1. "Novas Considerações sobre a Coisa Julgada no Dissídio Coletivo do Trabalho". Gustavo Filipe Barbosa Garcia	54

7.7.2. "O Poder Diretivo Empresarial e a Tutela Inibitória dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores". Leonardo A. L. Andrade Valadares.	54
7.7.3. "O Salário como Direito Fundamental: Revisitação". Gelson Amaro de Souza.	55
7.8. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 228. Junho de 2008.	
7.8.1. "A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente do Trabalho. O Princípio da Prevenção no Meio Ambiente do Trabalho. Ministério Público do Trabalho e o Licenciamento Ambiental. Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental. Audiência Pública. CIPA e os Programas de Prevenção e Controle da Saúde e Segurança do Trabalhador". Fábio de Assis F. Fernandes.	55
7.8.2. "As recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho sob a Perspectiva da Efetividade do Acesso à Justiça". Carlos Henrique Bezerra Leite.	55
7.9. Revista Decisório Trabalhista. Ano XV. Nº 166. Maio de 2008. Editora DT.	
7.9.1. "Aspectos Polêmicos das Ações Decorrentes de Acidentes de Trabalho: Competência e Prescrição". Nelson Soares Júnior.	55
7.10. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Ano XI. Número 67. Janeiro/fevereiro de 2008. Edições Ciência Jurídica.	
7.10.1. "Contratos de Trabalho – Modalidades e Cláusulas Especiais – Contrato de Aprendizagem". Andréa Presas Rocha.	55
7.10.2. "A Aplicabilidade da Denúncia da Lide no Processo do Trabalho". Rodolfo Pamplona Filho; Fernanda Salinas di Giacomo.	55
7.11. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 294. Junho de 2008.	
7.11.1. "Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho em Face da: CF/88, Emenda 45, Estatuto da Advocacia, Código Civil e Instrução Normativa 27/TST". Benedito Calheiros Bomfim.	55
7.11.2. "Princípio da Igualdade Material Aplicado ao Descanso Semanal Remunerado". Gustavo Filipe Barbosa Garcia.	56
7.11.3. "Registro Sindical – Portaria Nº 194 de 2008 – Inconstitucionalidade Explícita". José Carlos Arouca.	56

7.12. Repertório de Jurisprudência IOB. Volume II – Trabalhista e Previdenciário. Nº 12. 2ª quinzena de junho de 2008.

- 7.12.1. "Consequências Práticas e Jurídicas da Desaposentação".
Wladimir Novaes Martinez. 56
- 7.12.2. "A Multa do Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho".
Élisson Miessa dos Santos 56

7.13. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 74. Nº 1. Jan/mar 2008. Magister Editora.

- 7.13.1. "A Prescrição em face da Reparação de Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidentes do Trabalho ou Doença Profissional aos Mesmos Equiparada".
Júlio Bernardo do Carmo. 56
- 7.13.2. "A Prescrição *Ex Officio* e a Possibilidade de sua Aplicação no Processo do Trabalho".
Carlos Henrique Bezerra Leite. 56
- 7.13.3. "A Prescrição na Justiça do Trabalho: Novos Desafios".
Mauricio Godinho Delgado 56
- 7.13.4. "A Tutela do Menor na Prescrição Trabalhista".
Eduardo Milléo Baracat..... 56
- 7.13.5. "Breves Notas sobre a Interpretação das Decisões Judiciais".
Estevão Mallet. 56
- 7.13.6. "Evolução da Prescrição de Ofício no Âmbito Trabalhista".
Gustavo Filipe Barbosa Garcia..... 56
- 7.13.7. "Prescrição de Ofício?".
Luiz Alberto de Vargas; Ricardo Carvalho Fraga..... 56
- 7.13.8. "Prescrição de Ofício e Renúncia à Prescrição Consumada: Implicações no Processo do Trabalho".
Taisa Maria Macena de Lima 57
- 7.13.9. "Prescrição nas Ações Acidentárias sob o Enfoque da Tutela dos Direitos Humanos".
Raimundo Simão de Melo 57

7.14. Disponíveis na Internet.

- 7.14.1. "A concretização dos direitos fundamentais: vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nas relações de trabalho".
Marcelo Barroso Kümmel..... 57
- 7.14.2. "A Justiça do Trabalho e a cobrança das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Breves enfoques. Desdobramentos das alterações legislativas impostas pela Lei nº 11.457, de 17/3/2007".
Francisco Ferreira Jorge Neto 57
- 7.14.3. "Aspectos jurídicos da fiscalização do correio eletrônico no ambiente de trabalho".
Bruno Herrlein Correia de Melo. 57

7.14.4.	"Considerações acerca do início da contagem do prazo prescricional na reparação civil".	
	Carla Regina Oliveira Caldeira de Andrada	57
7.14.5.	"Da desconSIDeraçãO da personalidade jurídica na execução trabalhista".	
	Zoraide Amaral de Souza.	57
7.14.6.	"Discriminação no mercado de trabalho: Consciência e Ações de Resistência".	
	Rodrigo Goldschmidt.....	58
7.14.7.	"Dos atos praticados pela pessoa jurídica com excesso de poderes e sua oponibilidade a terceiros. Um necessário cotejo entre a teoria 'ultra vires' e a teoria da aparência".	
	Denis Donoso	58
7.14.8.	"Efeitos horizontais dos direitos fundamentais".	
	Henrique Lima.	58
7.14.9.	"Instrumentalidade do modelo processual trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional reintegratória: Concretização do direito de acesso à Justiça e a reintegração no emprego".	
	Sergio Torres Teixeira.....	58
7.14.10.	"La Relación de Trabajo: Una guía anotada a la Recomendación N.º. 198 - Documento N.º. 18 del Servicio de Diálogo Social, Legislación y Administración del Trabajo – OIT".	
	58
7.14.11.	"Mandado de segurança no Direito do Trabalho".	
	Aarão Miranda da Silva.	58
7.14.12.	"Os principais reflexos das recentes reformas do Código de Processo Civil, trazidas pela Lei nº 11.382/2006, no regime jurídico das execuções fiscais".	
	Andrea Russar.	58
7.14.13.	"Pressupostos de admissibilidade recursal e princípios recursais".	
	Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz.....	58
7.14.14.	"Rescisão indireta do contrato do trabalho".	
	Aarão Miranda da Silva.	59
7.14.15.	"Súmula vinculante: teoria e prática".	
	João Celso Neto.	59
7.14.16.	"Tutela processual dos Direitos Humanos nas relações de trabalho".	
	Guilherme Guimarães Feliciano.	59
7.14.17.	"Usufruto judicial. Pagamento ao exequente com usufruto de bem móvel ou imóvel".	
	César Cipriano de Fazio.....	59

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Causa mortis – Mortis causa – Honoris causa</i>	60
--	----

▲ volta ao sumário

▲ volta ao sumário



1. Acórdãos

1.1. Ação monitória. Contribuição sindical rural. Exigibilidade de prova suficiente da legitimidade passiva do devedor e de sua resistência ao pagamento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00398-2007-522-04-00-5 RO. Publicação em 04.07.2008)

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. O manejo da ação monitória pressupõe a existência de prova suficiente da legitimidade passiva do devedor e de sua resistência injustificada ao pagamento da dívida que lhe foi exigida extrajudicialmente, pois indispensáveis à verificação da verossimilhança do direito.

(...)

2. CNA Processamento da Ação Monitória. Ausência dos Requisitos Essenciais.

Trata-se na espécie de Ação Monitória ajuizada com o intuito de cobrar Contribuição Sindical Rural dos anos de 2002 a 2006 nos termos do Decreto Lei 1.166/71, sob a alegação de que o réu está devidamente enquadrado na hipótese ali prevista. Para tanto a autora junta aos autos demonstrativo de débito e boletos bancários por ela confeccionados, nos quais consta o valor do débito, além de cópia de edital publicado em jornal de grande circulação noticiando a todos os produtores e proprietários rurais da cobrança da referida contribuição, mediante emissão de boleto bancário a ser entregue em suas residências.

Na esteira do quanto decidido na sentença, muito embora as alegações constantes do recurso, os documentos trazidos com a inicial não se prestam ao fim colimado, qual seja, demonstrar a existência de pretensão de cobrança de dívida que tenha sido injustificadamente resistida pelo devedor.

Ensina Estevão Mallet em seu livro "Procedimento Monitório no Processo do Trabalho" (ed. LTR, fl. 23) que:

"A prova escrita, imposta pelo legislador para deferimento do mandado monitório, é indispensável e constitui requisito para a utilização da forma procedimental diferenciada. É dela, no dizer de *Calmon de Passos*, que "*deriva a especialidade do procedimento*", sendo lícito considerá-la pressuposto de adequação do pedido monitório. Sem essa prova não se abre, em consequência, a via do procedimento monitório, que, sendo utilizada, se revela inadequada na hipótese (CPC art. 295, inciso V)".

Os documentos trazidos com a inicial, consistentes em demonstrativos contábeis e boletos bancários, foram unilateralmente produzidos pela suposta credora, sendo que o edital juntado por cópia às fls. 15 e seguintes não tem o condão de suprir a notificação pessoal do devedor para pagamento, em especial por que destinados genericamente a todos "**os produtores rurais, pessoas físicas, que possuem imóvel rural ou empreendem, a qualquer título, atividade econômica rural, enquadrados como "Empresários" ou "Empregadores Rurais"**". Ademais, consta da referida publicação que as guias para pagamento foram emitidas com esteio nas informações prestadas pelos contribuintes na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e remetidas por via postal ao endereço dos devedores, não havendo, no entanto, prova da efetiva remessa destes documentos, nem tampouco da efetiva ciência de cada um dos destinatários.

Neste sentido o julgamento proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no julgamento do RO 01772-2006-011-12-00-0, em acórdão da lavra da Juíza Sandra Márcia Wambier:

"(...) Em prosseguimento à análise das condições indispensáveis à constituição do crédito tributário, há que se verificar também a existência da notificação para pagamento do tributo. Sua importância está na medida em que representa o momento a partir do qual

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

o crédito torna-se exigível.

Acerca do assunto, tem-se que “A autoridade não pode cobrar o tributo simplesmente à vista da alegação de que o sujeito passivo descumpriu seu dever legal; é preciso lançar o tributo e notificar o sujeito passivo, para que a autoridade possa, se ele ainda assim resistir ao recolhimento, prosseguir com as providências necessárias ao efetivo recebimento do valor devido”.

Diante da análise minuciosa dos autos em apreço, como bem restou anotado pelo Juízo a quo, não se vislumbram elementos mínimos de prova a demonstrar que as guias de recolhimento da contribuição sindical rural tenham sido efetivamente entregues aos seus destinatários (contribuintes).

Deve-se anotar que os editais publicados no jornal de grande circulação não substituem nem tornam desnecessária a notificação pessoal do contribuinte. Aliás, ao contrário, referidos editais consignam que o pagamento deve ser realizado no valor da guia de pagamento enviada ao agricultor, com vencimento em 31.03.2005.

Dessa forma, não se pode olvidar, por demasiado oportuno, que os endereços constantes nas referidas guias estavam incompletos.

Destarte, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que os requeridos não receberam as guias de recolhimento da contribuição sindical rural, razão pela qual nem sequer lhes restou oportunizada a possibilidade de adimplemento na forma de pagamento.

Assim, resta clarividente que a autora não se desincumbiu do dever de notificar os requeridos e constituir-los em mora (mora ex personae), deixando de formalizar, portanto, uma resistência a sua pretensão, razão pela qual não possui, neste momento, interesse de agir, uma vez que ausente o requisito da necessidade (binômio necessidade x adequação referentes a condição da ação interesse processual) (...).”

De qualquer sorte, ainda que superada a questão da efetiva constituição em mora do devedor ou mesmo da existência de prova cabal de que tem ciência da dívida ora noticiada, não há nestes autos qualquer indicativo de que esteja o réu legalmente enquadrado como integrante da categoria representada pela autora - CNA.

Tal condição encontra-se regulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71, com redação dada pela Lei 9.701/98, que define:

“art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

(...)

II - empresário ou empregador rural;

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região”.

Os documentos trazidos pela autora sequer provam a condição do réu de produtor ou proprietário rural, nem tampouco evidenciam seu enquadramento nas hipóteses previstas na supracitada norma, o que faz inviável o reconhecimento de sua condição de integrante da categoria representada pela CNA ou mesmo de devedor da contribuição que pretende ver adimplidas.

Neste sentido leciona Elaine Harzheim Macedo *in* “Do Procedimento Monitório”, ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição:

“Requisito indispensável à propositura da ação monitória é a prova documental a instruir a inicial desde logo. Da maior importância, portanto, especificar essa prova documental.

(...) O que se exige do documento é que não deixe dúvida quanto aos sujeitos da obrigação questionada. Trata-se do plano de legitimidade da relação processual, matéria de ordem cogente, a ser examinada pelo magistrado independente de provocação”.

Desta forma, imprestáveis os documentos juntados aos autos como prova da existência de pretensão resistida quanto ao pagamento da contribuição sindical e não havendo qualquer indício de que está o réu inserido em pelo menos uma das hipóteses legais que definem o que é proprietário e produtor rural para fins de enquadramento na categoria representada pela autora, faz-se inviável o processamento da presente demanda, conforme definido na origem, pois ausente a verossimilhança do direito, requisito indispensável ao manejo do procedimento monitorio.

Nega-se provimento ao recurso, no particular.

(...)

1.2. Agravo de petição. Adjudicação de bem pelo credor. Possibilidade até que a arrematação em leilão se torne perfeita, acabada e irretratável, com a assinatura do auto. Art. 694 do CPC.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01268-1997-231-04-00-3 AP. Publicação em 30.06.2008)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. ADJUDICAÇÃO. PRAZO. A arrematação só se torna perfeita, acabada e irretratável, na forma do artigo 694 do CPC, após assinado o respectivo auto. É ato sempre presidido pelo juiz, mesmo que encarregue terceiros de realizá-lo e o faça à distância. No processo do trabalho, em que não se formaliza o auto de arrematação, o leilão só se aperfeiçoa quando o juiz o homologa. Na espécie, o pedido de adjudicação foi realizado no mesmo dia da data do leilão e antes de qualquer ato do juiz o validando, sendo tempestivo e válido. Agravo provido.

(...)

ISTO POSTO:

ADJUDICAÇÃO. PRAZO

O exequente não se conforma com a decisão agravada, sustentando ter requerido a adjudicação do bem penhorado no mesmo dia do leilão. Defende ser aplicável os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, na forma do que dispõe o art. 889 da CLT que, por sua vez, estabelece que a adjudicação pode ser feita antes do leilão e mesmo após a sua realização, havendo licitantes, no prazo de 30 dias.

O prazo para o exercício do direito à adjudicação é controvertido na doutrina e jurisprudência trabalhistas. Acerca do tema, Manoel Antônio Teixeira Filho, defende que esse direito do credor não pode ser exercido antes da praça (ou do leilão) e sim depois dela, vale dizer, no prazo de 24 horas que seguir ao encerramento do ato - mas sempre antes da assinatura do auto correspondente (TEIXEIRA FILHO, Execução no Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 7ª Ed., p. 536).

Adota-se igual entendimento, no sentido de que, nos termos do art. 693 do CPC, o prazo para a adjudicação é de 24 horas após a praça ou leilão, como aliás bem observa o exequente em seu agravo.

O leilão foi realizado em 26-9-07, às 10h (fl. 754), e o pedido de adjudicação protocolado no mesmo dia, às 12h59min (fl. 772).

O auto de arrematação a ser lavrado em 24 horas após o leilão, interregno no qual devem ser feitas as propostas de adjudicação ou remição, na forma prevista no CPC é ato assinado pelo juiz, porque supõe a presença deste no ato. Assim dispõe expressamente o artigo 694 do CPC. Caso tal não ocorra, como de regra ocorre em nossos leilões em que se autoriza a realização por leiloeiro particular, não se pode pensar em ato de arrematação perfeito, acabado e irretratável enquanto o

juiz dele não participar. Nas palavras de Araken de Assis: O juiz presidirá a arrematação. Não se revela imprescindível sua presença física no local da hasta. Tem-se em vista, sobretudo a disponibilidade do órgão judiciário para resolver os eventuais incidentes, mediante provocação das partes, do porteiro ou do leiloeiro. Dependerá de sua autoridade, e de ninguém mais, a alteração da ordem de oferecimento dos bens, o encerramento da hasta, a suspensão da solenidade pelo advento da noite, o reconhecimento da idoneidade do fiador apresentado pelo arrematante, e assim por diante (ASSIS, Araken de, Manual do Processo de Execução, 5a. edição, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1998, p. 602). Prossegue o citado doutrinador, verbis: Encarnando a forma definitiva da praça e do leilão, o auto de arrematação previsto no art. 693, é o último e final elemento do procedimento de arrematação. Segundo Pontes de Miranda 'a arrematação, cujo auto não se fez, é arrematação in fieri. Ela ainda não existe porque incompleta [...]. O auto de arrematação será lavrado em vinte e quatro horas' depois da praça e do leilão'. Neste interstício, em que, p.ex., o executado poderá remir a execução (art. 651) e os legitimados resgatar os bens (art. 788, caput), enquanto o porteiro ou o leiloeiro elabora o auto e colhe as assinaturas mencionadas no art. 694, caput, nenhum ato é praticado [...] (p. 610).

Assim, quando do pedido de adjudicação ainda não havia qualquer manifestação do juízo sobre o arremate, sendo possível sua apreciação.

Neste sentido acórdão da sexta Turma deste Tribunal, em que foi Relatora a Juíza do Trabalho Rosane Serafini Casa Nova: De outro lado, considerando que no processo do trabalho não há auto de arrematação, tem-se que a arrematação, no caso, somente se torna perfeita e acabada e irretratável após ter o Juízo homologado o referido leilão, e portanto, até este momento, entendo que o exequente, porque tem a preferência para a adjudicação, pode requerê-la (proc. 01340-2000-019-04-01-1).

Assim, visto que quando do pedido formulado pelo exequente não estava homologada a arrematação, declara-se a tempestividade da adjudicação procedida e sem efeito a homologação da arrematação.

Agravo provido.

(...)

1.3. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Incidência também sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 11.457/07. Determinação de que o recolhimento seja feito em guia consolidada, com identificação do reclamante e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 01151-2002-027-04-00-2 AP. Publicação em 30.06.2008)

EMENTA: UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. "Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Aplicação da regra do art. 42 da Lei 11.457/07, que altera a redação dada ao parágrafo único do art. 876 da CLT. Agravo de petição da União provido.

(...)

ISTO POSTO:

UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A União agrava de petição contra a decisão da fl. 669, requerendo que incidam e sejam Executadas as contribuições previdenciárias relativas ao período em que restou reconhecido o



vínculo empregatício entre as partes. Invoca o artigo 876, parágrafo único, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 42 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

À análise.

A sentença das fls. 373/397 julgou procedente em parte a ação e reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período de 02/02/98 a 04/02/01.

Intimada da ação, a União apresenta impugnação aos cálculos de liquidação (fls. 640/648), requerendo que os eles englobem a totalidade do contrato de trabalho reconhecido em sentença, com a aplicação da Lei 11.457/2007.

O juízo *a quo* indefere o requerido pela União, alegando que a sentença foi prolatada em data anterior à vigência da referida lei (fl. 669).

Esta Relatora, diante do que dispõe o art. 42, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que altera a redação dada ao parágrafo único do art. 876 da CLT, no sentido de que *“serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”*, passa a decidir que a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício a contribuição previdenciária do período da relação de emprego reconhecida.

A regra geral quanto à aplicação temporal de lei nova é a de que a norma processual tem aplicação imediata, a teor do art. 1.211 do CPC, atingindo o processo em curso, no ponto em que este se encontrar. Com o advento de nova lei, resguarda-se somente os atos já praticados conforme a ordem jurídica antes vigente. Ressalvada a coisa julgada, todos os atos referentes às contribuições previdenciárias devem ser promovidos pelo juízo com base na lei vigente à época da execução. Assim, o fato de a sentença ter sido prolatada anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, não impede a sua aplicação.

Desse modo, no cálculo relativo aos descontos previdenciários deve-se considerar além das parcelas remuneratórias deferidas na sentença, mais os salários pagos no período em que reconhecido o vínculo de emprego (de 02/02/98 a 04/02/01), autorizada a dedução dos valores eventualmente pagos e/ou recolhidos à Previdência Social.

Determina-se, também, que o recolhimento seja feito em guia consolidada, com identificação do reclamante e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários.

Agravo de petição da União provido.

(...)

1.4. Agravo de petição. Protesto judicial da sentença. Expedição de certidão de crédito e de ofícios a cartórios. Exeqüente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispensa do pagamento de emolumentos. Lei nº 9.492/97. Provimento nº 14/08 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00222-1999-023-04-00-8 AP. Publicação em 25.06.2008)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO E DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS PARA QUE SEJA EFETUADO O PROTESTO DA SENTENÇA. Direito do credor-exeqüente à certidão de crédito. Cabível o protesto do título judicial nos termos da Lei n. 9.492/97. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensa do pagamento de emolumentos. Aplicação do provimento n. 14/08 do CGJ.

(...)



ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO

A exeqüente, considerando as tentativas infrutíferas na busca de bens passíveis de execução, requereu ao Juízo a quo a expedição de certidão de crédito, bem como de ofícios aos cartórios de registro para que seja efetuado o protesto da sentença em nome da reclamada. Diante do indeferimento, “por falta de amparo legal” (fl. 978), a agravante busca a reforma da decisão. Assevera que a sentença judicial condenatória, sendo título de crédito líquido, certo e exigível (art. 584, I, do CPC), é passível de protesto, invocando a Lei n. 9.492/97, sendo que tal providência pode ser determinada de ofício.

Com efeito, a expedição de certidão de crédito é um direito do credor/exeqüente e o protesto da sentença judicial transitada em julgado mostra-se perfeitamente cabível e legal, à luz do disposto nos artigos 1º e 3º da Lei n.º 9.492/97.

A exeqüente, por outro lado, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Pertinente, no caso, o Provimento n. 14/08, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, cujo art. 1º alterou artigos da CNJ (Consolidação Normativa Judicial), consoante a seguinte redação:

“Art. 1º. A redação do art. 455 da CNJ-CGJ passa a ser a seguinte:

(...)

“Art. 455-A - Os notários e registradores têm direito à percepção dos emolumentos fixados no regimento de emolumentos do Estado, pelos atos praticados, e que serão pagos pelo interessado na forma da lei, exceto quando constar expressamente a dispensa em mandado ou certidão judicial, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita” (grifamos).

(...)

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos discriminados em valor expresso, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, de modo a possibilitar o pagamento a final, ou, se entender conveniente, poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro, pela prática dos dois atos.

Pelas razões, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar a expedição de certidão de crédito e de ofícios aos cartórios de registro de protestos de Porto Alegre para efetuar o protesto da sentença, dispensada a exeqüente do pagamento dos emolumentos, nos termos do artigo 455-A e parágrafo 1º da CNJ-CGJ, com a redação dada pelo provimento n. 14/08 da CGJ.

(...)

1.5. Agravo de petição. Venda judicial do bem penhorado outra ação, pendente de homologação. Necessidade de sobrestamento dos atos executórios, até o trânsito em julgado acerca da homologação, ou não, da arrematação ocorrida no outro processo. Art. 711 do CPC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00963-2003-303-04-00-6 AP. Publicação em 27.06.2008)

EMENTA: VENDA JUDICIAL DO BEM PENHORADO. ARREMATÇÃO EM OUTRA AÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Tendo o bem imóvel objeto de penhora nos presentes autos sido arrematado em outro processo, cujo ato de arrematação ainda pende de homologação, se encontrando, portanto, *sub judice*, inviável se mostra o prosseguimento dos atos executórios relativos à sua venda judicial nos presentes autos, o que encontra amparo legal no art. 711 do CPC. Agravo de petição da executada provido para determinar o sobrestamento dos atos

executórios relativos à venda judicial do bem imóvel penhorado nos presentes autos, até o trânsito em julgado da decisão acerca da homologação ou não da arrematação do mesmo bem em outro processo.

(...)

SOBRESTAMENTO DA VENDA JUDICIAL DO BEM PENHORADO. ARREMATAÇÃO EM OUTRA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO

A executada não se conforma com o despacho da fl. 213, que não acolheu as suas pretensões formuladas na petição das fls. 201-3 por reputá-las sem amparo legal. Renova as suas argumentações de que, tendo havido a arrematação em outro processo do mesmo bem imóvel penhorado nos presentes autos, e que se encontra *sub judice*, há impossibilidade fática e jurídica da realização da venda judicial do referido bem, sob pena de violação da regra do art. 711 do CPC, requerendo o sobrestamento desta, até trânsito em julgado da decisão acerca da arrematação ocorrida no outro feito. Requer, ainda, a reforma da decisão agravada para que seja determinada também a atualização do valor da avaliação do bem penhorado, realizada em outubro/2006, de R\$ 299.838,00, para adequação com o mercado imobiliário atual, devendo atingir a monta de R\$ 314.162,38.

Ao exame.

Realizada a penhora do bem imóvel descrito no Auto de Penhora da fl. 175, em 16-10-06, cuja cópia da matrícula nº 47.761, do Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo se encontra às fls. 247-57, o Juízo da execução julgou-a subsistente, determinando às partes que falem sobre a venda judicial do bem penhorado (fl. 197).

No seu prazo, a executada ingressou com a petição das fls. 201-4, datada de 26-06-07, discordando da venda judicial do bem imóvel penhorado bem como do valor de sua avaliação. Afirma que o bem penhorado nos presentes autos foi arrematado em outro feito (Processo nº 00123-2004-305-04-00-7), pendente de julgamento de agravo de petição, o que torna impraticável, fática e juridicamente, a realização da sua venda judicial, restando apenas a reserva de crédito junto a tal feito, ao menos enquanto não transitada em julgado a decisão a que se aguarda, sob pena de comprometer-se a disciplina contida no art. 711 do CPC, no que diz respeito ao concurso de credores. De outro lado, diz que a avaliação realizada à época da penhora, em outubro/2006, não ressoa mais a realidade atual do mercado imobiliário atual, merecendo a sua atualização, para que atinja o montante de R\$ 305.702,05.

Após oportunizada a manifestação do exequente acerca do contido na petição da executada (fl. 212), o Juízo da execução lançou o despacho da fl. 213 nos seguintes termos "Não acolho as razões expandidas na petição das fls. 201/203, por falta de amparo legal".

Inconformada, a executada interpõe o presente agravo de petição, buscando a reforma daquela decisão, pelas razões que acima se reproduziu. Trouxe prova de suas alegações quanto à ocorrência da arrematação do bem penhorado nos presentes autos, em 24-11-06, em outro feito (Processo nº 00123-2004-305-04-00-7), movido por Vera Beatriz Bauer Machado contra a executada (fl. 275), bem como de sua homologação (fl. 276). Há notícia, ainda, de que a executada opôs embargos à arrematação, rejeitado pelo Juízo daquela execução, e da interposição de agravo de petição dessa decisão (fls. 279-83), pendente ainda de julgamento (fls. 286-7).

Diante destas circunstâncias, de fato, até que transite em julgado a decisão acerca da homologação ou não da arrematação do bem imóvel no Processo nº 00123-2004-305-04-00-7, há impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios relativos à sua venda judicial nos presentes autos, o que encontra amparo legal no dispositivo legal invocado pela agravante, art. 711 do CPC, que dispõe:

"Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora."

E, ainda, embora sabidamente o registro da penhora no ofício imobiliário não sirva a conferir



nenhum direito de preferência, o que se vê é que a penhora do bem em exame realizada nos presentes autos, em 16-10-2006, foi registrada no Registro de Imóveis em 22-05-07 (fl. 257), enquanto a penhora do mesmo bem no Processo nº 00123-2004-305-04-00-7 ocorreu 27-10-05, e foi registrada no Registro de Imóveis em 26-04-06 (fl. 251).

Do exposto, impende prover o agravo de petição da executada para, reformando a decisão da fl. 213, determinar o sobrestamento dos atos executórios relativos à venda judicial do bem imóvel penhorado nos presentes autos, até o trânsito em julgado da decisão acerca da homologação ou não da arrematação deste mesmo bem no Processo nº 00123-2004-305-04-00-7, quando então as demais questões que envolvem a matéria, tais como a possibilidade de reserva de crédito do exequente e a atualização da avaliação do bem procedida por ocasião da realização da penhora, questões que, se for o caso, serão submetidas ao Juízo da execução no momento oportuno, restando sua apreciação prejudicada no presente momento.

(...)

1.6. Danos morais. Sindicância. Apuração de irregularidade funcional. Parecer do procedimento que concluiu pela existência de lesão a bem público sem, contudo, atribuir ao reclamante a responsabilidade por ela. Investigação de danos a patrimônio público que constitui obrigação, e não mera faculdade do Administrador. Direcionada a investigação contra aquele que, no período de ocorrência do dano, era o responsável pelo bem, e observada a garantia da ampla defesa, não há falar em abalo moral do empregado sindicado. Eventual divulgação pública do conteúdo do procedimento que, igualmente, merece para embasar a pretensão indenizatória.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00077-2007-801-04-00-4 RO. Publicação em 25.06.2008)

EMENTA: DANOS MORAIS. Sindicância. Apuração de irregularidade funcional. Parecer do procedimento que concluiu consumada a lesão a bem público sem, contudo, atribuir ao reclamante a responsabilidade por ela. A investigação de danos a patrimônio público constitui obrigação e não mera faculdade do administrador público. Direcionada investigação àquele que, no período de ocorrência do dano, era o responsável pelo bem e observada a garantia da ampla defesa, não há falar em abalo moral do sindicado. Eventual divulgação pública do conteúdo do procedimento, por sua vez, merece para embasar a pretensão indenizatória.

(...)

ISTO POSTO:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PERSEGUIÇÃO FUNCIONAL.

A indenização vindicada estriba-se em suposto abalo moral sofrido em virtude da instauração de sindicância para apurar lesão a patrimônio público. No seu entender, a investigação encobriu perseguição, porquanto apenas contra ele foi direcionada, embora outros motoristas também utilizassem o veículo. Desta forma, absolvido na investigação e pelas repercussões negativas advindas do processo administrativo, pugna por uma reparação pecuniária.

Trata-se de procedimento aberto para apurar lesão a patrimônio público municipal consistente em excessivo e incompatível desgaste nos pneus de um automóvel considerando-se o ano de fabricação e quilometragem. Incontroverso que o autor - motorista do reclamado - era o responsável pelo veículo Celta - placas IMQ 6858 - quando esteve cedido à Secretaria de Educação municipal, no período de outubro de 2005 a março de 2006. Por outro lado, igualmente incontroverso que referido automóvel teve desgaste irregular nos quatro pneus, conforme consta no exame das fls. 27-30.

A instauração de sindicância (portaria municipal da fl. 16) para apurar o fato determinado e lesivo ao patrimônio público resulta de imposição legal. Na hipótese, o procedimento administrativo foi direcionado, como se percebe, contra aquele que era o responsável direto pelo bem. Como



acima explicitado, era o autor quem dirigia o veículo no período em que cedido à Secretaria da Educação. Observa-se, aspecto bem sublinhado pela douta Procuradora do Trabalho no parecer das fls. 116-7, que, no procedimento investigatório, o autor teve garantido seu amplo direito de defesa (vide os termos do mandado de notificação da fl. 27).

Conquanto a sindicância não tenha logrado atribuir ao reclamante qualquer responsabilidade pela autoria do dano, e apenas apurou a consumação deste (relatório final da comissão às fls. 41-2), tal fato não configura lesão à sua honra ou reputação. De regra, as sindicâncias e processos administrativos disciplinares devem estar confinados ao setor competente, exatamente por envolver interesses particulares do funcionário. E aqueles funcionários designados para a função estão cientes do compromisso do sigilo. A eventual divulgação pública do conteúdo desses expedientes, porém, salvo prova de quebra do dever de sigilo, desserve para embasar pretensão indenizatória por abalo moral contra o ente público. O reclamante cinge-se a sustentar perseguição. Desta prova não se desvencilhou. Ademais, em momento algum aponta qualquer dos designados para a sindicância como responsáveis por vazamento de informações que, posteriormente, vieram a servir de motivo para gozações ou brincadeiras a macular sua honra.

Nessas circunstâncias, endossa-se a sentença. O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNA. RECURSO DESERTO. AÇÃO MONITÓRIA.** Versando a demanda sobre cobrança de contribuição sindical, a Confederação-autora é isenta do recolhimento de custas, consoante inciso I do art. 790-A da CLT, privilégio legal que lhe é aplicável por força do disposto no artigo 606, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário, determinando seu recebimento e regular processamento. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 10214-2007-761-04-01-7 AI. Publicação em 27.06.2008)

2.2. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Pretensão à desconstituição de sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação, ajuizada em 25.02.2002, em que o se buscou indenização por danos moral e físico decorrentes de doença-profissional, equiparada a acidente de trabalho, diagnosticada na rescisão contratual em 07.04.1999. Discussão sobre qual legislação incide, na espécie, quanto à pronúncia do prazo prescricional, se a pertinente ao Processo do Trabalho ou ao Civil, no que respeita às ações ajuizadas na Justiça Comum e remetidas para a Justiça do trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Trata-se de matéria que ainda suscita larga controvérsia no âmbito dos Tribunais. Aplicação da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 83 do TST. Ação improcedente. (2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 03360-2007-000-04-00-6 AR. Publicação em 30.06.2008)

2.3. EMENTA: (...) **ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADA BANCÁRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTIFICAÇÃO.** Trabalhadora bancária, investida da função de Digitadora e que desenvolveu seus misteres no setor de compensação de cheques, vitimada por LER/DORT. Constatação de que as patologias desenvolvidas pela autora, consistentes em sérias lesões físicas e psíquicas, originaram-se no labor realizado em prol do reclamado. Robustez da prova do nexo de causalidade. Negligência patronal decorrente da circunstância de não ter fornecido mobiliário apropriado para as atividades desenvolvidas pela trabalhadora. Descumprimento das normas de tutela e proteção à saúde do trabalhador, insertas no art. 157 da CLT e NR-17 da Portaria 3214/78. Danos estéticos plenamente desenhados, diante da deformidade física que apresenta a autora. Reparação por danos morais e estéticos cujo montante consubstancia uma relação adequada ao dano, patamar salarial e capacidade da empresa, restabelecendo-se o equilíbrio social, reparando-se o dano e não mais que o dano, na forma do art. 944 do CCB ora vigente. Recursos não providos. (...) **DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.** Pagamento, em uma só vez, da pensão vitalícia, como prevê o parágrafo único do art. 950 do Código Civil. A expectativa de vida segundo a Tábua de Mortalidade do IBGE é o critério que melhor atende ao espírito consagrado no Código Civil, arts. 948 e 951. A pensão vitalícia não substitui salário, mas visa indenizar a capacidade laboral, melhorando as condições de vida perdidas. Não inclui, pois, os ganhos relativos às férias. (...) (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00116-2007-741-04-00-4 RO. Publicação em 25.06.2008)

2.4. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO MOVIDA PELOS PAIS DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em consonância com a nova redação do artigo 114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho não mais se limita às controvérsias estritamente estabelecidas entre empregado e empregador, mas a toda e qualquer ação originária da relação de trabalho. Assim, os pais do empregado falecido, em decorrência de acidente de trabalho, têm legitimidade para pleitear, na

Justiça do Trabalho, o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais daí resultantes. Rejeitada a incompetência alegada pela reclamada AES Sul. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00305-2006-791-04-00-2 RO. Publicação em 19.06.2008)

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS (RSR)**. O comando condenatório não determina que os reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e FGTS com multa de 40%, considerem o aumento da média remuneratória que decorre da integração das horas extras nos repousos semanais remunerados. Cálculo que, adotando tal critério, afigura-se incorreto. Recurso provido. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 01250-2005-733-04-00-6 AP. Publicação em 03.07.2008)

2.6. EMENTA: **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA POR COOPERATIVA. SEGURANÇA DENEGADA**. Havendo prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, aliadas a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela concedida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. Não ofende direito líquido e certo da impetrante liminar que determina se abstenha a cooperativa de, sob pena de multa, incluir novos trabalhadores cooperados em seus quadros e firmar novos contratos de prestação de serviços que impliquem o encaminhamento de trabalhadores cooperados a postos de trabalho em qualquer tipo de contrato ou atividade que desenvolva trabalho subordinado. A tutela se justifica face às constatações feitas em sede de Inquérito Civil e objetiva evitar a reiteração de prejuízos a grande número de trabalhadores fraudados em seus direitos mais elementares. Denega-se a segurança. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00320-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 02.07.2008)

2.7. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO**. Se a União, instada a manifestar-se sobre os cálculos, o faz quanto a determinado aspecto, não pode, em momento posterior, pretender alteração de critério que já havia sido adotado nos cálculos originários. A preclusão operada na espécie é a consumativa, verificada quando a parte perde a oportunidade de praticar determinado ato, em razão de o mesmo já ter sido praticado. Somente seria possível a análise do pedido, na hipótese de prolação de decisão superveniente, que provoque mudança na parte do cálculo em relação à qual houve concordância. Agravo de petição a que se nega provimento. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01466-1998-014-04-00-6 AP. Publicação em 25.06.2008)

2.8. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO**. Às partes em Juízo deve ser facultada ampla dilação probatória de suas alegações, através de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (CPC, art. 332). Trata-se da aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, elevado a direito fundamental no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. E, com base nestes princípios a lei também determina que "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias." - CPC, art. 398 do CPC. Não observado pelo julgador da origem esta norma processual, porquanto não oportunizou a parte autora manifestar-se sobre documentos juntados pela reclamada, caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa. Além disso, evidenciado o prejuízo da parte autora, porque o julgador da origem se baseou nestes documentos para indeferir o pedido de unicidade contratual, impõe-se a declaração de nulidade do processo, com fundamento no art. 794 da CLT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01823-2003-271-04-00-5 RO. Publicação em 27.06.2008)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

2.9. EMENTA: **CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.** Não há que se falar em responsabilização solidária ou subsidiária da segunda e terceira reclamadas, considerando-se a celebração de típico contrato de franquia industrial, em que a primeira reclamada apenas se valeu da marca da segunda reclamada. Recurso provido, para absolver a segunda e terceira reclamadas da condenação solidária. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00698-2006-731-04-00-0 RO. Publicação em 24.06.2008)

2.10 EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA.** O fato gerador das contribuições previdenciárias se constitui somente com a efetiva exigibilidade dos créditos devidos ao autor, ou seja, após o dia dois do mês subsequente à ciência do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Referidas contribuições sociais incidem sobre as parcelas que integram sua base de incidência, na forma da lei. É o que se conclui do disposto no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Indevida, portanto a aplicação de juros e multa. Negado provimento. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00885-2002-029-04-00-7 AP. Publicação em 16.06.2008)

2.11. EMENTA: (...) **RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. TAXA SELIC. JUROS E MULTA.** O fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento em que o crédito passa a ser exigível, no caso, a partir da citação para pagamento, ficando caracterizada a mora para fins de incidência de juros e multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento respectivo. Não há falar, portanto, em pagamento de multa e juros moratórios desde o período da prestação dos serviços. Apelo desprovido. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Processo nº 00155-2006-352-04-00-1 RO. Publicação em 25.06.2008)

2.12. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO.** Situação em que a deficiência auditiva e respiratória do autor não acarretou a sua incapacidade laboral, sendo razoável a substituição do pensionamento mensal pelo pagamento de indenização por dano material em parcela única. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00016-2007-292-04-00-0 RO. Publicação em 13.06.2008)

2.13. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Empresa que adota medidas vexatórias com fim de punir o empregado age com arbitrariedade e abuso de poder, tornando-se evidente o abalo e o constrangimento do trabalhador que deve ser ressarcido por dano moral. (...) (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00876-2005-006-04-00-5 RO. Publicação em 16.06.2008)

2.14. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADA.** Hipótese na qual a reclamada agiu temerariamente e com rigor excessivo ao demitir a reclamante por justa causa fundada em acusação de furto que não restou comprovado, caracterizando, assim, dano injusto, hábil a gerar indenização por danos morais, agravado pela divulgação das acusações no ambiente de trabalho, causando danos à honra subjetiva e objetiva da empregada. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, impõe-se a redução do valor da indenização para o montante de R\$ 20.000,00, o qual é consentâneo ao dano sofrido pela reclamante. Apelo parcialmente provido. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 01314-2007-104-04-00-6 RO. Publicação em 20.06.2008)

2.15. EMENTA: **DANO MORAL.** Caso em que não se trata de meras cobranças, normais em qualquer empresa em que há subordinação entre cargos, mas é manifesta a lesão à imagem e à moral do reclamante, oriunda do vexatório e da sensação de humilhação, decorrentes do tratamento grosseiro por parte do gerente e da implicância pessoal deste em relação àquele, a ponto de ser rebaixado de função, embora tendo sido considerado o melhor funcionário da rede no cargo, e de ser convidado a retirar-se da sua sala para a realização da reunião dos gerentes, dos

quais antes participava. Essas situações acarretam danos à imagem e à moral que devem ser indenizados. Mantém-se a sentença, inclusive em relação ao valor da indenização. Nega-se provimento a ambos os recursos. (5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01398-2007-352-04-00-8 RO. Publicação em 17.06.2008)

2.16. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.** Empregada que, durante o segundo mês de trabalho na empresa, teve três dedos da mão direita esmagados por máquina em que efetuava limpeza, posteriormente amputados por trauma, com cicatrizes no braço decorrentes de enxerto necessário à cicatrização da lesão. Configurado o dano (acidente com seqüelas), o nexo de causalidade entre a execução do serviço (causa) e o acidente sofrido (efeito) – relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado e a culpa da empregadora. Devida indenização por danos materiais, com a concessão de pensionamento mensal vitalício. Igualmente presentes os danos moral e estético, caracterizados pelo abalo emocional e psicológico sofrido pela empregada e que perdura no tempo, diante das seqüelas físicas (aleijão) e psicológicas (depressão) decorrentes do acidente sofrido. Indenizações deferidas. Recurso provido. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00810-2006-511-04-00-2 RO. Publicação em 27.06.2008)

2.17. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGADO PÚBLICO. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.** A despedida de empregado público admitido por concurso dá-se através de ato administrativo, cuja validade está condicionada ao atributo da motivação. Agravo desprovido. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 01427-2008-000-04-40-3 AG. Publicação em 02.07.2008)

2.18. EMENTA: **PRELIMINARMENTE: AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. NECESSIDADE DE 'COMUM ACORDO'.** A expressão "comum acordo", inserta no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, trata-se de mera faculdade das partes em, consensualmente, ajuizarem ação coletiva, e não conflita com o direito de ação assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º, também da Constituição Federal. Preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitada. (...) (Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 01189-2007-000-04-00-0 DC. Publicação em 26.06.2008)

2.19. EMENTA: **PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Em se tratando de execução provisória, ausente título executivo judicial transitado em julgado, a penhora de numerário ofende ao princípio da menor onerosidade da execução, na forma do art. 620 do CPC, mormente quando nomeado bem à penhora pela executada suficiente para a integral garantia da execução. Aplicação do entendimento consubstanciado na SJ 471, III, do TST. Agravo de petição da executada provido no aspecto. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01411-1998-020-04-00-8 AP. Publicação em 27.06.2008)

2.20. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL.** A decretação da falência da devedora principal, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução para a devedora subsidiária de forma imediata. Para tanto é necessário que se demonstre a insuficiência de crédito na falência para adimplemento do crédito trabalhista em discussão, o que não se verifica no caso dos autos. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00570-1999-006-04-00-0 AP. Publicação em 25.06.2008)

2.21. EMENTA: (...) **REENQUADRAMENTO SALARIAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA.** As promoções verticais, assim entendidas como a passagem de uma classe para outra superior, não requerem a realização de concurso público, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no regulamento

próprio. Recuso da reclamada não provido. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00253-2007-019-04-00-0 RO. Publicação em 25.06.2008)

2.22. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO.** É possível se reconhecer o direito à estabilidade provisória mesmo em se tratando de contrato a prazo determinado. Quando se trata de estabilidade provisória é correto dizer que adere ao contrato por prazo certo, pela peculiaridade deste, gerando direitos ao obreiro. A condição de transitoriedade do contrato é atingida no plano da eficácia. Com o advento da estabilidade provisória do empregado em face do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a questão do término do contrato a termo passa a ter diversa consequência jurídica. As consequências do advento do termo do contrato com prazo determinado submetem-se à proibição de despedir correlato da estabilidade do empregado que sofreu o acidente. Devida é a reintegração do empregado com o pagamento dos direitos decorrentes. Recurso provido em parte. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00243-2006-831-04-00-3 RO. Publicação em 20.06.2008)

2.23. EMENTA: **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Considerando-se a existência regular de contrato de experiência, entende-se pela incompatibilidade de tal modalidade de contrato com a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho. Recurso não provido. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00919-2007-281-04-00-7 RO. Publicação em 20.06.2008)

2.24. EMENTA: **HABEAS CORPUS.** Condição de depositário infiel não verificada nos autos. Remoção de máquinas para outra unidade fabril da empresa noticiada nos autos. Dificuldade de remoção imediata dos bens constritos para a sede do Juízo, pelo porte do maquinário. Inexistência de risco de prejuízo da execução. *Habeas corpus* que se concede em definitivo. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Convocado. Processo nº 00175-2008-000-04-00-0 HC. Publicação em 02.07.2008)

2.25. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS.** O adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extras no período noturno, independentemente de comando expreso neste sentido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 97, da SDI-I, do TST, in verbis: "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno." (...) (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00001-2004-028-04-00-0 AP. Publicação em 16.06.2008)

2.26. EMENTA: **RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.** Comprovado que o reclamante adulterou atestado médico com o objetivo de beneficiar-se de licença médica superior àquela prescrita pelo profissional médico, resta configurada justa causa à rescisão contratual. Recurso denegado. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00371-2007-007-04-00-9 RO. Publicação em 27.06.2008)

2.27. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Comprovada a existência de autos de infração, que legitimam a inscrição da impetrante no CADIN, e não tendo a mesma providenciado garantia idônea da dívida, não se configura direito líquido e certo da impetrante a ver excluído seu nome daquele cadastro, como pretendia a título de antecipação dos efeitos da tutela em ação anulatória. Segurança denegada. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 04400-2007-000-04-00-7 MS. Publicação em 02.07.2008)

2.28. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Sendo absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, afigura-se ilegal o bloqueio de numerário em conta-corrente que atinge tais valores, ferindo direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo



nº 00486-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 02.07.2008)

2.29. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO IMEDIATA DE BENS MÓVEIS OBJETO DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 666 DO CPC. ORDINARIEDADE. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.** Não possui direito líquido e certo o executado a permanecer na posse de bens móveis seus, submetidos a constrição judicial, quando, diante de sua indúvidosa postura, age de forma maliciosa e intencionalmente impeditiva da execução. Atendidos a natureza dos bens apontados à constrição judicial (veículos) e o risco iminente do seu perecimento (que decorre do simples uso), a sua remoção, com o imediato recolhimento ao depósito do Leiloeiro Oficial, é medida que se impõe como forma única de assecuração da eficácia da garantia da execução. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 01010-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 02.07.2008)

2.30. EMENTA: (...) **MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Sendo a decretação da falência superveniente à despedida sem justa causa do autor e ao primeiro comparecimento da empregadora à Justiça do Trabalho, não cabe a aplicação da Súmula 388 do TST, sendo devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Com a decretação da falência a massa falida assume os débitos preexistentes. Provimento negado. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00371-2006-025-04-00-0 RO. Publicação em 03.07.2008)

2.31. EMENTA: Não há falar em aplicação do art. 652, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, para fins de incidência da multa do art. 601 do CPC, porquanto inexistente omissão no aspecto. A CLT, nos arts. 876 a 892, e a Lei n.º 6.830/80 possuem regras que disciplinam a matéria. Recurso não provido. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00220-1997-281-04-00-4 AP. Publicação em 03.07.2008)

2.32. EMENTA: **APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC.** A aplicabilidade do disposto no art. 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, tem sido examinada por este Tribunal Regional, havendo o entendimento de que inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, na medida em que a CLT possui regramento próprio regendo a execução. Agravo provido no aspecto. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00466-2005-102-04-00-7 AP. Publicação em 20.06.2008)

2.33. EMENTA: **MULTA PREVISTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação das normas de processo civil ao processo do trabalho é autorizada de forma subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT, isto é, quando houver omissão na legislação trabalhista. Assim, porque a CLT não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (arts. 876 a 892), é inaplicável no processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC. Recurso ordinário da segunda reclamada, provido, no aspecto. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00456-2007-812-04-00-8 RO. Publicação em 27.06.2008)

2.34. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQÜENTE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA.** Os títulos da dívida pública não têm liquidez bastante à garantia do juízo. Mesmo quando se trata de execução provisória, a constrição judicial deve ser procedida de acordo com a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho, por disposição do artigo 882 consolidado, mormente quando a exeqüente não concorda com sua inversão. Agravo de petição provido para desconstituir a penhora incidente sobre título da dívida pública e determinar que seja procedida constrição judicial de numerário. (...) (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 00473-2001-026-04-40-1 AP. Publicação em 16.06.2008)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

2.35. EMENTA: **PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E DE CONTROLE DA CONSTRIÇÃO DO NUMERÁRIO ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS.** A determinação relativa ao depósito do faturamento não se confunde com constrição judicial perfeita e acabada, mas é simples intimação para depósito. Não se pode atribuir ao representante legal da empresa o encargo de depositário de receitas futuras e incertas, sem determinar qualquer forma de controle, de difícil comprovação ou sequer existência, o que inviabiliza até o resultado útil da medida. Nessa hipótese, não existe o bem penhorado dada a incerteza e imaterialidade do crédito, que ainda não integra o patrimônio do devedor. A penhora de dinheiro supõe a disponibilidade deste, não se confundindo com a penhora do faturamento, que exige nomeação de depositário com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensais, forte nos arts. 655-A, § 3º, e 719, ambos do CPC. Segurança parcialmente concedida. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00174-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 02.07.2008)

2.36. EMENTA: **ARTIGO 852-A DA CLT. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARCELAS VINCENDAS.** O valor dos créditos pleiteados em reclamatória de procedimento sumaríssimo não deve ultrapassar o total de 40 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Contudo, o débito pode ultrapassar o teto referido no artigo 852-A da CLT, quando contemplar parcelas vincendas decorrentes de descumprimento de obrigação de fazer estabelecida na sentença transitada em julgado. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00417-2003-121-04-00-0 AP. Publicação em 16.06.2008)

2.37. EMENTA: **REDUÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS.** Reforma-se a sentença que valida documento, firmado pelo autor, autorizando redução de seus vencimentos e desistindo dos reajustes normativos, sem a presença do Sindicato da categoria profissional. Afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso do reclamante provido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00503-2006-811-04-00-6 RO. Publicação em 24.06.2008)

2.38. EMENTA: (...) **REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. INTEGRAÇÃO.** Vantagem alcançada de forma habitual, que se reveste de natureza salarial. Primeira reclamada que, ademais, considerou a rubrica para efeito de apuração do salário de contribuição do INSS e da base de cálculo do FGTS. Prova documental que revela que a parcela dependia da verba destinada pela empresa para cada serviço e dos resultados da avaliação de desempenho do empregado - o que infirma a tese de que o benefício decorria de mera liberalidade da empresa. Devida a integração nas demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração da obreira. Recurso negado. (...) (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Processo nº 00962-2006-026-04-00-3 RO. Publicação em 24.06.2008)

2.39. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** O atraso contumaz no pagamento dos salários caracteriza justa causa do empregador, capitulada na alínea "d" do art. 483 da CLT, autorizando a denúncia do pacto jurídico-laborativo pelo empregado. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00152-2007-023-04-00-9 RO. Publicação em 27.06.2008)

2.40. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS E DA TOMADORA.** O acidente sofrido por empregado de prestadora de serviços no estabelecimento da tomadora e por intervenção de outro trabalhador de uma segunda prestadora implica a responsabilidade dessas duas últimas empresas pela reparação dos danos decorrentes; a primeira porque mantinha o empregado realizando serviços essenciais ao seu funcionamento nas suas dependências e por sua conta e risco e a segunda porque o acidente resultou de ato seu preposto. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 01786-2005-292-04-00-8 RO. Publicação em 30.06.2008)



2.41. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E OBEDIÊNCIA AO RITO DO ARTIGO 730 DO CPC.** Embora certo que não haja efetivamente razão para se exigir o depósito recursal quando a execução contra a fazenda pública faz-se por meio de precatório, os valores dos depósitos recursais realizados pela RFFSA por ocasião da interposição dos recurso ordinário e de revista, empresa que foi sucedida pela União, vinculam-se definitivamente ao feito, na forma do artigo 899, parágrafo 1º, da CLT, prosseguindo a execução pelo saldo, mediante precatório. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00600-2005-802-04-00-7 AP. Publicação em 27.06.2008)

2.42. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO.** A União, ao suceder a RFFSA, por força da Lei 11.483/2007, recebe o processo no estado em que se encontra. Descabida a pretensão da agravante de que seja reaberto prazo para oferecimento de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo denegado. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00298-1997-751-04-00-8 AP. Publicação em 27.06.2008)

2.43. EMENTA: **RFFSA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO.** A União, na condição de sucessora processual da extinta RFFSA, recebe o processo no estado em que se encontra, sendo considerados válidos todos os atos pretéritos até então praticados pela sucedida, de modo que, no caso, não se pode cogitar da pretensão da sucessora de realização de nova citação para opor embargos à execução, porque já transitado em julgado a sentença de liquidação. Em decorrência, incide na espécie o disposto no inciso VI, item 9, da Instrução Normativa nº 11, de 10/04/97, do TST, limitando-se a manifestação da União ao aspecto formal do precatório. Agravo de petição da União a que se nega provimento. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00300-1997-751-04-00-9 AP. Publicação em 27.06.2008)



3. Sentença

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Artigo 453, § 2º, da CLT. ADIn nº 1.721-DF. 2. EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 390, I, do TST. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Ausente motivação do ato administrativo que rescindiu o contrato de trabalho de empregado público, é garantida a ele a reintegração no emprego. Súmula nº 390, I, do TST.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00363-2008-521-04-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 25.06.2008.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

1) DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO – DA APOSENTADORIA – DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO AFASTAMENTO:

A reclamante assevera que foi admitida pelo reclamado em 07/03/1985, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, e despedida em 05/02/1993. Informa que, em 07/05/1993, ingressou com reclamatória trabalhista (Processo nº 665/93 – VT Erechim), postulando sua reintegração no emprego, tendo obtido êxito na pretensão, através de decisão transitada em julgado em 19/03/1996. Refere que, no acórdão proferido no referido processo, foi reconhecida a sua estabilidade no emprego. Afirma que foi reintegrada no emprego, sendo que, em 20/11/2002, foi deferido seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, em face da implementação do tempo de contribuição. Alega que o reclamado, contudo, resolveu o contrato de trabalho em 20/03/2007, em razão de sua aposentadoria, quando percebia a remuneração mensal de R\$ 823,44. Ressalta que a aposentadoria voluntária não importa em extinção automática do contrato de trabalho, conforme já decidido pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Pede a antecipação da tutela, para determinar a sua reintegração no emprego, em face da estabilidade no emprego, declarada na reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, com a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens remuneratórias do período de afastamento (salários, triênios, função gratificada incorporada, décimos-terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS), em parcelas vencidas e vincendas. Alternativamente, postula o reconhecimento da despedida sem justa causa, com a condenação do reclamado ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

O reclamado insurge-se contra a pretensão da reclamante quanto ao pedido de antecipação de tutela, em face da ausência de requisitos legais. Afirma que “a rescisão ocorreu por motivos legais, ou melhor, constitucionais, como expressa o artigo 40 da CF/88”. Refere que, com a mudança do Regime jurídico ocorrido no Município, através da Lei nº 1.867/08, “pela aposentadoria há vacância do cargo”, sendo que “não pode haver percepção simultânea de provento de aposentadoria com a remuneração de cargo”, conforme consta, expressamente, nos artigos 34, inciso V, e 128, § 1º, da referida lei. Destaca que, tendo em vista que a rescisão por aposentadoria é situação legalmente prevista, não há falar em multa sobre o saldo do FGTS, nem aviso prévio, sendo que a aposentadoria foi concedida à reclamante, conforme consta na carta de concessão emitida pela previdência Social em 28/02/2007. Impugna os pedidos.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: cópia da CTPS da reclamante (fl. 215), em que constam as datas de admissão (07/03/1985) e demissão (20/03/2007) da obreira; termo de rescisão do contrato de trabalho da reclamante (fl. 251), em que consta a data da sua admissão em 07/03/1985, bem como o afastamento em 20/03/2007, por motivo de “*aposentadoria por tempo de serviço, com rescisão contratual*”; extrato da conta vinculada do FGTS da reclamante (fls. 225/231), referente ao período contratual, o que demonstra que a obreira foi admitida mediante o regime

celetista; cópia do acórdão proferido nos autos da reclamatória trabalhista nº 655/93, ajuizado pela reclamante em face do reclamado (fls. 148/153), em que, dando provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, reconheceu a estabilidade da obreira, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município reconheceu a estabilidade dos servidores admitidos pela CLT, mediante concurso público e determinou a reintegração da reclamante, com a condenação do reclamado ao pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento; decisão proferida pelo E. TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município no processo nº 655/93 (fls. 194/195); auto de reintegração da reclamante no emprego, em face de determinação contida no mandado expedido no processo nº 655/93, cumprido em 16/04/1996 (fl. 205); carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à reclamante, com início de vigência retroativo a 20/11/2002, expedida em 26/02/2007 (fl. 250). Registra-se que a referida carta de concessão do benefício de aposentadoria foi juntada pelo próprio reclamado.

1.1) DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO – DA APOSENTADORIA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em julgamento da ADIn nº 1.721-DF, publicada no DJ em 20/10/2006, o E. STF declarou inconstitucional o artigo 453, § 2º, da CLT, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pela amicus curiae, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Plenário, 11.10.2006." (DOU nº 202, de 20/10/2006, seção 1, p. 01)

Destacam-se os fundamentos expostos no voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da referida ADIn:

*"Sucede que o novidadeiro § 2º do art. 453 da CLT, objeto da presente ADI, instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego. E o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador. Pois o fato é que o ato em si da concessão da aposentadoria voluntária a empregado passou a implicar **automática extinção da relação laboral** (empregado, é certo, 'que não tiver completado trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher (...)') (inciso I do § 7º do art. 201 da CF). Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O*



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até que principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do "segurado" perante o sistema previdenciário em si.

Nada impede, óbvio, que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação. Obrigação patronal, essa, que se faz presente até mesmo na hipótese em que a aposentadoria do empregado é requerida pelo seu empregador. (...).

Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. (...)" (GRIFA-SE – Disponível em <http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/ADI1710.pdf>)

Registre-se que, tendo em vista o teor da referida decisão, foram canceladas a OJ nº 177 da SDI-I do E. TST e a Súmula nº 17 deste Tribunal Regional, as quais dispunham sobre a extinção automática do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do trabalhador.

Neste sentido, salienta-se que, nos termos da orientação jurisprudencial contida na Súmula do E. TST nº 212, "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Sendo assim, em face da decisão acima citada e proferida pela Suprema Corte, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho. Ressalta-se que, havendo a aposentadoria espontânea do trabalhador, é facultado ao empregador extinguir do contrato de trabalho havido entre as partes; entretanto, terá de arcar com os ônus decorrentes da despedida provocada por ato patronal desmotivado, efetuando o pagamento das parcelas resilitórias ao empregado.

A partir da análise dos autos, observa-se que é incontroverso o fato de que a reclamante se aposentou por tempo de serviço e que o reclamado, por esta razão, extinguiu o contrato de trabalho havido entre as partes, em 20/03/2007 (fl. 251). Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Eg. TRT da 4ª Região:

"GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - UNICIDADE CONTRATUAL E APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Aposentadoria voluntária não opera, automaticamente, rescisão do contrato individual de trabalho. Matéria pacificada pelo E. STF, o que levou ao cancelamento da OJ nº 177 da SDI-I do TST e da súmula 17 do TRT-4. Unicidade contratual que se mantém. (...)." (Número do processo: 01247-2002-521-04-00-3 (RO) - Juiz: RICARDO TAVARES GEHLING - Data de Publicação: 22/11/2006)

"Embargos de Declaração. Embargos improcedentes, porquanto não se configuram as alegadas omissão, contradição e obscuridade. Acórdão que claramente expressa o novo posicionamento desta Turma quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado/direito à indenização de 40% do FGTS, em face do julgamento do STF na ADI 1721-3 (e ADI 1770-4), em que decidiu que a concessão de aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho, considerando inconstitucional os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Não-configuração das alegadas ofensas a



dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.” (Número do processo: 00882-2003-662-04-00-8 (RO) - Juiz: MARIA INÊS CUNHA DORNELLES - Data de Publicação: 25/04/2007).

Desta forma, não há falar em extinção do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria espontânea da reclamante. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a reclamante prestou serviços para o reclamado, através de um único contrato, durante todo o período de 07/03/1985 até 20/03/2007. Portanto, é nula a rescisão contratual ocorrida em 20/03/2007, no tocante à causa de término do contrato de trabalho.

1.2) DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO AFASTAMENTO:

Em relação ao pedido de reintegração, em face da estabilidade, a partir da análise dos documentos juntados aos autos com a inicial, os quais não foram impugnados pelo reclamado, verifica-se que, através de decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 655/93, ajuizada pela reclamante em face do reclamado, foi reconhecida a estabilidade da obreira, tendo sido determinada, inclusive, a sua reintegração no emprego, através de decisão transitada em julgado (fls. 148/153), o que ocorreu em 16/04/1996 (fl. 205).

Ademais, a Súmula nº 390, verbete I, do E. TST, dispõe que *“O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988”*, sendo que o artigo 41, *caput*, da Constituição Federal estabelece que *“são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”*, mediante avaliação especial de desempenho (art. 41, § 4º, da CF).

Destaca-se que, na despedida de um servidor público, a Administração Pública está obrigada a observar, rigorosamente, os princípios norteadores do Direito Administrativo, assim como na admissão (exigência de concurso público), uma vez que não se trata de empresa particular, atingindo o interesse de toda a coletividade. Sendo assim, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser fundamentados, motivados, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Sob tais fundamentos, o servidor público *celetista* somente poderá ser despedido mediante o devido processo administrativo, em que serão apurados os fatos ocorridos que ensejaram a despedida, bem como será assegurada a ampla defesa do trabalhador. Ressalta-se que tal procedimento garante, inclusive, a impessoalidade do ato praticado, elidindo quaisquer dúvidas acerca de perseguição política ou por outra razão contra o empregado. Quanto à motivação, a Súmula nº 473 do E. STF, dispõe que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”*, o que não ocorre com um contrato de trabalho, decorrente de legítimo concurso público. Sobre a desinvestidura de cargo ou emprego público, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A desinvestidura de cargo pode ocorrer por ‘demissão’, ‘exoneração’ ou ‘dispensa’. (...). A ‘dispensa’ ocorre em relação ao admitido pelo regime da CLT quando não há a justa causa por esta prevista. Embora a CLT fale em ‘demissão’ sem justa causa, preferimos o termo ‘dispensa’, porque não tem natureza punitiva. O ato de dispensa, no nosso entender, deve ser motivo, expondo-se por escrito o seu motivo ou a sua causa. A motivação decorre dos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, pois só com ela é que poderão ser afastados os desligamentos de celetistas motivados por perseguição política ou por outro desvio de finalidade. Se o particular pode, em tese, desligar o empregado que queira, o mesmo raciocínio não cabe tratando-se de empregado público. De fato, em razão dos princípios citados e como acentuado em outro tópico, a relação de administração é distinta da relação de propriedade. Nesta, a propriedade e a vontade prevalecem; naquela, o dever ao influxo de uma finalidade cogente. Assim, sem motivação que demonstre finalidade pública a dispensa é ilegal.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, São Paulo: Malheiros Editores, janeiro/2004, 29ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero

Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, páginas 418/419)

No presente caso, verifica-se que o reclamado, arbitrariamente, sem qualquer motivação, pôs fim ao contrato de trabalho, efetuando o adimplemento das parcelas resilitórias decorrentes do término do contrato de trabalho, em face da "aposentadoria por tempo de serviço", conforme consta, expressamente, no documento da fl. 251. Salieta-se que tal ato é nulo, sob os seguintes fundamentos: a) a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho; b) a reclamante obteve a declaração de sua estabilidade constitucional no emprego por decisão transitada em julgado; c) não houve a devida motivação do ato administrativo, tampouco a instauração de procedimento administrativo, que justificasse o desligamento imotivado da empregada pública. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A despedida de servidor celetista demanda apuração de suas insuficiências ou faltas, mediante o devido processo administrativo, providência necessária e não observada pelo reclamado, para se garantir a impessoalidade do ato. Mantêm-se a declaração de nulidade da rescisão contratual e a determinação de reintegração no emprego. Recurso não provido." (Número do processo: 01393-2005-381-04-00-9 (RO) - Juiz: MARIA HELENA MALLMANN - Data de Publicação: 13/12/2006)

"REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS A CONTAR DE JULHO/2006, FÉRIAS COM 1/3 E 13º SALÁRIOS DO PERÍODO, ATÉ A REINTEGRAÇÃO. Considerando a decisão do C. STF na Adin nº 1.721-3, quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 453 da CLT, a aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do vínculo empregatício. Sendo a reclamante empregada celetista estável, faz jus à continuidade da relação laboral nas mesmas condições anteriores à aposentadoria. Recurso não-provido." (Número do processo: 00907-2006-102-04-00-1 (RXOF/RO) - Juiz: TÂNIA MACIEL DE SOUZA - Data de Publicação: 21/11/2007)

"Da aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho de estável (art. 19 do ADCT). A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, diante do rompimento imotivado do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, impõe-se a reintegração do empregado, por ser detentor da estabilidade no emprego prevista no art. 19 do ADCT, com o pagamento dos salários e demais parcelas ínsitas ao contrato de trabalho, em parcelas vencidas e vincendas. Recurso provido." (Número do processo: 00046-2007-104-04-00-5 (RO) - Juiz: CARMEN GONZALEZ - Data de Publicação: 31/08/2007)

Por fim, no presente caso, não se verifica o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC. Não obstante a verossimilhança das alegações da reclamante, face à nulidade da rescisão contratual, não há falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a reclamante está percebendo proventos de aposentadoria, como se observa na carta de concessão da fl. 250, o que é suficiente à garantia de sua subsistência pessoal e familiar. Indefiro o pedido no tópico.

Desta forma, declaro a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 20/03/2007. Determino a reintegração da reclamante ao emprego, na função e no local em que desempenhava suas atividades, antes de seu irregular afastamento. Condeno o reclamado ao pagamento de sua remuneração integral, sem prejuízo de quaisquer benefícios, durante todo o período em que ficou afastada, em parcelas vencidas e vincendas, até a data de sua efetiva reintegração. Em atenção ao princípio do não-enriquecimento ilícito do reclamante, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de parcelas resilitórias constante no termo de rescisão do contrato de trabalho da fl. 251. Resta prejudicada, portanto, a análise dos pedidos alternativos.

(...)

4. Enunciados de Súmula da Advocacia-Geral da União

4.1. Enunciado nº 24, de 9 de junho de 2008.

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113). **JURISPRUDÊNCIA:** Superior Tribunal de Justiça: AgResp 831.258, 5ª Turma (DJ de 21/08/2006) e REsp 336.797, 6ª Turma (DJ de 25/02/2002); Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AMS 200001000501677, 1ª Turma (DJ de 02/04/2007) e AC 199701000613744, 1ª Turma (DJ 23/10/2000); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004).

4.2. Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008.

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput). **JURISPRUDÊNCIA:** Superior Tribunal de Justiça: REsp 272.270/SP, 6ª Turma (DJ de 17/09/2001); REsp 501.267/SP, 6ª Turma (DJ de 28/06/2004), e REsp 699.920/SP, 5ª Turma (DJ de 14/03/2005).

4.3. Enunciado nº 26, de 9 de junho de 2008.

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I). 721.570/SE, 5ª Turma (DJ de 13/06/2005), REsp 956.673/SP, 5ª Turma 22 (DJ de 17/09/2007), AgResp 529.047/SC, 6ª Turma (DJ de 01/08/2005), e REsp 864.906/SP, 6ª Turma (DJ de 26/03/2007).

4.4. Enunciado nº 27, de 9 de junho de 2008.

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º). **JURISPRUDÊNCIA:** Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, 3ª Seção (DJ de 28/11/2005), e EREsp 576.741/RS, 3ª Seção (DJ de 06/06/2005). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

4.5. Enunciado nº 28, de 9 de junho de 2008.

"O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: AR 708/PR, 3ª Seção (DJ de 26/02/2007) e AgReg no AI 348.688/SP, 5ª Turma (DJ de 13/08/2001). Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 200001001218013, 6ª Turma (DJ de 11/04/2006) e Súmula 19. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 322.029, 4ª Turma (DJ de 17/11/2003). Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: Súmula 8. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 9. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Súmula 5.

4.6. Enunciado nº 29, de 9 de junho de 2008.

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180). **JURISPRUDÊNCIA:** Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

4.7. Enunciado nº 30, de 9 de junho de 2008.

"A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Constituição Federal (Art. 203, V). Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Art. 20, II). **JURISPRUDÊNCIA:** Superior Tribunal de Justiça: REsp 360.202/AL, 5ª Turma (DJ de 01/07/2002) e REsp 601.353/SP, 6ª Turma (DJ de 01/02/2005). Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 200401990519056, 1ª Turma (DJ de 23/04/2007). Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 200603990309277, 10ª Turma (DJ de 14/03/2007). Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 200471140020534, 6ª Turma (DJ de 11/10/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200430007021290, Súmula 29 (DJ de 13/02/2006).

4.8. Enunciado nº 31, de 9 de junho de 2008.

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º). **JURISPRUDÊNCIA:** Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, 1ª Turma (DJ de 29/09/2006); RE-AgR 502.009/PR, 2ª Turma (DJ de 29/06/2007); RE-AgR 504.128/PR, 1ª Turma (DJ de 07/12/2007); RE-AgR 511.126/PR, 1ª Turma (31/10/2007); RE-AgR 607.204/PR, 2ª Turma (DJ de 23/02/2007); RE-AgR 498.872/RS, 2ª Turma (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 484.770/RS, 1ª Turma (DJ de 01/09/2006). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Corte Especial (DJ de 23/04/2007).

4.9. Enunciado nº 32, de 9 de junho de 2008.

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário." (DOU de 10.06.2008)

REFERÊNCIAS: LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 3º; Art. 106; e Art. 143, II). Instrução Normativa do INSS nº 11, de 20.09.2006, (Art. 133, §§ 1º, 2º e 3º). **JURISPRUDÊNCIA:** Superior Tribunal de Justiça: EAR/SP 719, 3ª Seção (DJ de 24/11/2004); REsp 637.437/PB, 5ª Turma (DJ de 13/09/2004); AR 1.166/SP, 3ª Seção (DJ de 26/02/2007); REsp 603.202/RS, 5ª Turma (DJ de 28/06/2004), e REsp 439.647/RS, 6ª Turma (DJ de 19/12/2002). Turma Nacional de Uniformização: PU 200270030018765, Súmula 6 (DJ de 25/09/2003).



5. Artigo

“Algumas idéias - Machado de Assis e o universo do trabalho”. Vania Cunha Mattos. Juíza Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Na esteira das comemorações do centenário da morte do ilustre escritor Machado de Assis, proponho uma outra visão sobre alguns trabalhos do escritor, cuja obra não esgota interpretações nas mais diversas áreas.

A presente interpretação objetiva um olhar sobre como o mundo do trabalho foi focado em alguns contos de Machado de Assis. A atualidade das suas observações seja na política, na economia, ou na sociologia, dentre outras, em seus romances, crônicas ou contos é expressão da grande genialidade do escritor, que ultrapassa o seu tempo e produz, mais de cem anos após a publicação de seus primeiros escritos, uma profunda reflexão neste século.

O século machadiano retratou basicamente a sociedade do final do século XIX, em período anterior à proclamação da república e à abolição da escravatura.

O que se verifica em princípio é uma aparente contradição entre o profundo humanismo do autor e uma leniência com o trabalho escravo, ainda que, na maioria dos casos, haja a visão *obliqua* do escritor e, não raro, a crítica fria e cortante dos pilares da sociedade desta época. Não há dúvida que Machado de Assis, em suas diversas obras, produziu um olhar crítico sobre a sociedade, ainda que, em certos casos, de forma enviesada.

Por exemplo, no conto *Pai contra Mãe*, inserto na seleção dos melhores contos do escritor¹, o trabalho do protagonista – captura de escravos fugitivos – , é tolerado como forma de sobrevivência, ou como uma forma de trabalho regular e autônomo, ainda que precário.

O valor da remuneração do agente – prêmio ou gratificação – é pago por terceiro, no caso, o dono do escravo capturado, o que significa que esse tipo de trabalho é legítimo dentro da ótica de uma sociedade em que o trabalhador escravo é o que realiza as atividades não realizadas por homens livres.

O autor menciona no citado conto²:

‘(...) Quem perdia um escravo por fuga dava algum dinheiro a quem lho levasse. Punha anúncio nas folhas públicas, com os sinais do fugido, o nome, a roupa, o defeito físico, se o tinha, o bairro por onde andava e a quantia de gratificação. Quando não vinha a quantia, vinha promessa: “gratificar-se-á generosamente” –ou “ receberá uma boa gratificação” (...).’

‘(...) Ora pegar escravos fugidios era um ofício do tempo. Não seria nobre, mas por ser instrumento da força com que se mantêm a lei e a propriedade, trazia esta outra nobreza, implícita nas ações reivindicadoras. (...).’

Não há dúvida, no entanto, que muito antes de ser o idealizador e fundador da Academia Brasileira de Letras, Machado de Assis exerceu atividade remunerada; foi funcionário público e, em seus testamentos³, não se vislumbra a ‘condição de rentista ou acionista’, tão comuns naqueles tempos.

O testamento de 31 de maio de 1906 lega os seus bens para a filha de sua sobrinha, Sara Braga da Costa, a menina Laura, e consistem estes, além dos direitos autorais de suas obras, os *investimentos* do escritor:

‘(...) Declaro que sou possuidor de doze (12) apólices gerais da dívida pública do valor de um conto de réis cada uma e do juro de 5% ao ano, de números 197.635, 197.636, 197.637, 197.638, 197.639, 197.640, 197.641, 197.642, 197.643, 197.644, 197.645, 197.646, as quais se acham depositadas no London and Brazilian Bank Limited.

¹ 50 contos de Machado de Assis, selecionados por John Gledson, Ed. Companhia das Letras, São Paulo, págs. 466-75

² obra citada, pág. 467

³ v. A economia em Machado de Assis – o olhar oblíquo do acionista, organizada por Gustavo H.B. Franco, Zahar Jorge Editor, Rio de Janeiro, págs. 246-50



Possuo também algum dinheiro depositado em conta corrente no mesmo banco e várias quantias recolhidas à Caixa Econômica em caderneta nº14.304 (2ª série) (...)".

O que deve ser ressaltado é que o conceito de trabalho no século vivido por Machado de Assis não é o mesmo que perpassou para o século XX, em especial, porque já eliminado o trabalho escravo com a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888.

No final do século XIX, o trabalho particularmente o mais humilde ou o mais pesado era visualizado como uma espécie de pena, e não integrativo da dinâmica da sociedade.

A denominada elite não trabalhava, no conceito moderno do que hoje se qualifica trabalho em sentido amplo, porque vivia de rendas – públicas ou privadas – , ficando relegado aos escravos o trabalho dito produtivo, mas não remunerado.

Na obra *A economia em Machado de Assis* – o olhar oblíquo do acionista, organizada por Gustavo H.B. Franco⁴, cita a herança de 'Quincas Borba'⁵, como a composição 'típica de um rico na faixa de 300 contos, ao redor de 1867':

'Quando o testamento foi aberto Rubião quase caiu para trás. Adivinhais por quê. Era nomeado herdeiro universal do testador. Não cinco nem dez, nem vinte contos, mas tudo, o capital inteiro, especificados os bens, casas na Corte, uma em Barbacena, escravos, apólices, ações do Banco do Brasil, e de outras instituições, jóias, dinheiro amodado, livros – tudo finalmente passava às mãos de Rubião, sem desvios, sem deixar a nenhuma pessoa, nem esmolas, nem dívidas.'

Em outro conto – *O Empréstimo*⁶ -, o escritor narra a tentativa do personagem Custódio na obtenção de um empréstimo de 'cinco contos de réis' para virar sócio de uma 'fábrica de agulhas, indústria nova de imenso futuro' junto ao escrivão Vaz Nunes.

' (...) – Cinco contos ?

- Sim, senhor.

- Mas Sr. Custódio, não posso, não disponho de tão grande quantia. Os negócios andam mal; e ainda que andassem muito bem, não poderia dispor de tanto. Quem é que pode esperar cinco contos de um modesto tabelião de notas ? (...)

- Não imagina os apuros em que estou!

- Nem cem, repito. Tenho tido muitas dificuldades nestes últimos tempos. Sociedades, subscrições, maçonaria ... Custa-lhe crer, não é? Naturalmente: um proprietário. Mas, meu amigo, é muito bom ter casas: o senhor é que não conta os estragos, os consertos, as penas-d'água, as décimas, o seguro, os calotes, etc. São buracos do pote, por onde vai a maior parte da água...

- Tivesse eu um pote! Suspirou Custódio. (...).'

Em outros termos, na sociedade de então, havia muita dificuldade ou quase impossibilidade de mobilidade social, no sentido de que os integrantes da classe pobre dificilmente teriam condições de ascensão a uma outra classe economicamente mais rica, a não ser por um golpe de sorte (loteria) ou por direito hereditário.

Do contrário, inviável, mesmo através do estudo, uma mudança radical de uma classe para outra.

Os grandes produtores de café, por exemplo, além da utilização do trabalho escravo e, após a abolição, do trabalho dos imigrantes, não raro, detinham os mais diversos subsídios governamentais com a finalidade exclusiva de manutenção de seus feudos econômicos.

Nesse sentido, o trabalho do escravo, por óbvio, interferia na economia do país, no entanto não gerava qualquer renda para os trabalhadores, que nem detinham essa condição, porque os escravos eram considerados 'coisas' tanto que passíveis de serem transferidos seja por alienação *inter vivos* ou *mortis causa*, em caso de transmissão hereditária.

⁴ Parte I, Introdução, págs. 21-22

⁵ Obras Completas, capítulo 14

⁶ Obra citada, págs. 138-145

Os testamentos são fontes da história. O escritor Robert W. Slenes⁷ narra fato, datado de 1869, que bem ilustra as transferências de bens (escravos), assim como as relações interpessoais que, em certos casos, diferentemente, não tinham fronteiras muito delimitadas.

'(...) Ao tornar-se maior de idade em 1869, no município de Campinas, São Paulo, um jovem compõe um documento extraordinário, formulado na linguagem da propriedade, mas carregado de emoção: "Digo eu, Isidoro Gurgel Mascarenhas, que entre os mais bens que possuo (...) sou senhor e possuidor de uma escrava de nome Ana (...) [recebida na herança] de meu Pai Lúcio Gurgel Mascarenhas (...) e como a referida escrava é minha Mãe, verificando-se a minha maioridade hoje, pelo casamento de ontem, por isso achando-me com direito, concedo à referida minha Mãe plena liberdade, a qual concedo de todo o meu coração (...).'

No conto *O Alienista*⁸ perpassam inúmeras atividades, algumas um pouco mais sofisticadas, reveladoras, no entanto, também de uma elite instruída, que, na maioria dos casos, eram as detentoras do poder político e social.

O protagonista do conto – Dr. Simão Bacamarte – é um médico, que para atingir os seus objetivos na construção de uma casa de 'Orates' (a Casa Verde) vai até a câmara

'(...) onde os vereadores debatiam a proposta, e defendeu-a com tanta eloquência, que a maioria resolveu autorizá-lo, ao que pedira votando ao mesmo tempo um imposto de destinado a subsidiar o tratamento, o alojamento e mantimentos dos doidos pobres. A matéria do imposto não foi fácil achá-la; tudo estava tributado em Itagui. Depois de longos estudos, assentou-se em permitir o uso de dois penachos nos cavalos dos enterros. Quem quisesse emplumar os cavalos de um coche mortuário, pagaria dois tostões à câmara, repetindo-se tantas vezes esta quantia quantas fossem as horas decorridas entre a do falecimento e a da última benção na sepultura. O escrivão perdeu-se nos cálculos aritméticos do rendimento possível da nova taxa; e um dos vereadores, que não acreditava na empresa do médico, pediu que se relevasse o escrivão de um trabalho inútil (...).'

Em *Teoria do Medalhão*⁹ há a explanação de uma teoria sobre escolhas profissionais feitas pelo pai ao filho, que completara, naquela oportunidade, vinte e um anos, como forma de se elevar "acima da obscuridade comum".

O autor, por meio dessa estranha e cínica teoria, na verdade, critica a própria sociedade da época, visto que, sinteticamente, aconselha que, para se elevar acima das pessoas comuns, o nominado "medalhão" deveria deter, em alguma carreira, tão-somente a forma e nunca o conteúdo.

E, além disso, marca claramente o distanciamento entre a conceituação de trabalho no Brasil Imperial – destinado aos pobres e escravos – e uma "carreira", até porque, para a elite, o trabalho somente se justifica como forma de dominação em relação aos mais pobres, aos mais humildes, ou a todo o resto. A elite é a única capaz de dirigir os destinos do país.

Narra o autor :

'(...) Vinte e um anos, algumas apólices, um diploma, podes entrar no parlamento, na magistratura, na imprensa, na lavoura, na indústria, no comércio, nas letras, ou nas artes. Há infinitas carreiras diante de ti. Vinte e um anos, meu rapaz, formam apenas a primeira sílaba do nosso destino. (...).'

'(...) Não se falei ainda dos benefícios da publicidade. A publicidade é uma dona loureira e senhoril, que tu deves requerer à força de pequenos mimos, confeitos, almofadinhas, coisas miúdas, que antes exprimem a constância do afeto do que o atrevimento e a ambição. (...).'

(...) Começa nesse dia a tua fase de ornamento indispensável de figura obrigada, de

⁷ v. Capítulo 5 – Senhores e Subalternos no Oeste Paulista, na obra *História da Vida Privada no Brasil*, 2, Coleção dirigida por Fernando ^a Novais, volume organizado por Luiz Felipe de Alencastro, Ed. Companhia das Letras, 1997, pág.234

⁸ Obra citada, págs. 38-81

⁹ Obra citada, págs. 82-90



rótulo. Acabou-se a necessidade de farejar ocasiões, comissões, irmandades; elas virão ter contigo, com o seu ar pesado e cru de substantivos desadjetivados, e tu serás o adjetivo dessas orações opacas, o odorífero das flores, o anilado dos céus, o prestimoso dos cidadãos, o noticioso e succulento dos relatórios. E ser isso é o principal porque o adjetivo é a alma do idioma, a sua porção idealista e metafísica. O substantivo é a realidade nua e cru, é o naturalismo do vocabulário.

- E parece que todo esse ofício é apenas um sobressalente para os déficits da vida?

- Decerto; não fica excluída nenhuma outra atividade.

- Nem política?

- Nem política. Toda a questão é não infringir as regras e obrigações capitais. Podes pertencer a qualquer partido, liberal ou conservador, republicano ou ultramontano, com a cláusula única de não ligar nenhuma idéia especial a esses vocábulos, e reconhecer-lhes somente a utilidade do scibboleth¹⁰ bíblico.

(...) Foge a tudo que possa cheirar a reflexão, originalidade, etc., etc. (...)'.

O conceito de trabalho sofreu uma grande evolução no Brasil até o estágio atual, em que inserto como princípio constitucional e como forma de realização do ser humano e de sua família, com uma centralidade ainda existente em nossos dias.

No entanto, ao tempo de Machado de Assis, as coisas eram diversas.

¹⁰ * que significa espiga – Juízes 12:5-6

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1. Supremo fixa efeito vinculante em decisão sobre reserva de plenário.

Veiculada em 18.06.2008.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu editar nesta tarde (18) a décima Súmula Vinculante da Corte. Ela impede que órgãos fracionários que não têm a maioria absoluta dos integrantes de um tribunal afastem a incidência, total ou em parte, de lei ou ato normativo do Poder Público. Isso é vedado mesmo que a decisão do órgão fracionário não declare a inconstitucionalidade da norma, mas somente afaste a sua incidência em um caso concreto.

Essa nova súmula vinculante foi aprovada com base no princípio constitucional da reserva de plenário, previsto no artigo 97 da Carta da República. O dispositivo determina que os tribunais só podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público por meio do voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Na quarta-feira da semana passada (11), os ministros já haviam concordado em aprovar uma súmula vinculante sobre o assunto. Hoje, a ministra Ellen Gracie apresentou a proposta de texto. Foi ela quem enviou ao Plenário o Recurso Extraordinário (RE 580108) que tratava da matéria e no qual foi reconhecida a existência da repercussão geral.

A repercussão geral é um filtro que permite ao STF julgar somente os recursos extraordinários que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica e, ao mesmo tempo, determina que as demais instâncias judiciais sigam o entendimento da Suprema Corte.

O texto de súmula vinculante apresentado pela ministra foi aprovado com pequenos ajustes, após o julgamento de um outro Recurso Extraordinário (RE 482090), de relatoria do ministro Joaquim Barbosa. De autoria da União, o processo contestava decisão de uma das turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão do STJ afastou a aplicação de uma norma tributária em benefício da empresa Labtec (Laboratório Foto-Digital e Comércio Ltda) e em prejuízo do princípio constitucional da reserva de plenário, uma vez que a questão não havia sido deliberada pela Corte Especial ou pelo Plenário daquela Corte.

O ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que integrava o STJ antes de ser indicado para o STF, informou que a norma tributária em questão já foi declarada inconstitucional pelo órgão competente do STJ, no caso, pela Corte Especial. Mesmo assim, os ministros decidiram enviar o processo àquela Corte, para que ela possa aplicar ao caso da empresa Labtec o precedente firmado pela Corte Especial.

A regra tributária declarada inconstitucional pelo STJ (segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/05) dispunha sobre o prazo de prescrição para o contribuinte pedir a devolução de tributos pagos antecipadamente, sem exame prévio do fisco. Essa modalidade de pagamento de tributo é denominada lançamento por homologação.

6.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.2.1. JT julga ação de trabalhador acidentado contra Bradesco Seguradora (AIRR-767/2006-025-03-40.7).

Veiculada em 17.06.2008.

A Justiça do Trabalho tem competência para julgar ação ajuizada por um trabalhador contra seguradora contratada pela empresa para a qual trabalha visando ao recebimento de prêmio de seguro de vida em grupo, após ter sofrido acidente de trabalho. Adotando este fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento da Bradesco Seguradora e



mantve decisão da Justiça do Trabalho da 3ª Região, que a condenou ao pagamento do seguro a um ex-empregado da Gama Pinturas Industriais Ltda. Embora o empregado não mantivesse relação de trabalho com a seguradora, e sim com a empresa que contratou o seguro, o entendimento foi de que o processo teve origem numa controvérsia decorrente de uma relação de trabalho, e que o empregado buscava o cumprimento de um ajuste contratual. “Se não fosse o contrato de trabalho, a empresa não teria contratado seguro de vida em favor do trabalhador”, explicou o relator do agravo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. O trabalhador foi contratado pela empresa Gama Pinturas Industriais Ltda. como pintor, e foi vítima de queimaduras elétricas de alta tensão (6.900 volts). Devido à gravidade das queimaduras, ficou com seqüelas em 82,5% do corpo e teve de ser aposentado por invalidez pelo INSS. Como a cobertura do seguro contratado entre a Gama e a Bradesco lhe dava direito a indenização por invalidez, o pintor acionou a seguradora. Esta, após submetê-lo a nova perícia médica, concluiu que houve perda de apenas 4% da capacidade de trabalho, e comunicou ao pintor que seu prêmio seria de R\$ 1.800,00.

Indignado com o valor, pois a perícia do INSS constatou incapacidade permanente, solicitou revisão administrativa do valor, mas, seis meses depois, foi informado de que o crédito estava à sua disposição, no valor de R\$ 1.319,40, ou seja, a revisão teve efeito negativo. Ajuizou então a ação na Justiça Comum, que a remeteu à 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. O valor pedido foi de R\$ 45 mil. A Gama e a Bradesco Seguros contestaram, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho, mas a preliminar foi rejeitada, e a indenização foi arbitrada em R\$ 37.125,00. O TRT/MG manteve a condenação e negou seguimento ao recurso de revista da seguradora.

No agravo de instrumento ao TST, a Bradesco questionou mais uma vez a competência da Justiça do Trabalho e sustentou que a sua presença na ação não decorria da relação de trabalho, mas de contrato civil de seguro firmado com a empregadora do pintor.

O relator do agravo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, porém, rejeitou a argumentação: o TRT/MG já havia esclarecido que bastava o fato de a empregadora ter sido apontada como devedora da obrigação principal para que se reconhecesse a legitimidade passiva da seguradora. “O autor apenas pleiteia que a empresa e a seguradora respondam, solidariamente, pelo valor do seguro a que tem direito, pois o benefício foi instituído pela empresa e aderiu definitivamente ao seu contrato de trabalho”, observou. “Não resta dúvida, portanto, que o pedido tem base no contrato de trabalho ao qual a seguradora se obrigou ao adentrar na relação contratual entre empregado e empregador, eis que a ação voltou-se contra ambos, como responsáveis solidários da obrigação inadimplida”, concluiu.

6.2.2. Recurso do INSS com assinatura irregular é remetido à AGU (AIRR-982/1999-018-04-40.4).

Veiculada em 18.06.2008.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Advocacia-Geral da União cópias de um recurso do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (RS) com irregularidades na assinatura que podem ter decorrido de “agir irrefletido ou de má-fé no exercício profissional”. A decisão foi tomada no julgamento de agravo de instrumento em que a autarquia pretendia destrancar recurso de revista arquivado pelo Tribunal Regional da 4ª Região (RS).

A questão começou quando um ex-contratado não-concursado, que prestou serviços emergenciais ao INSS no período de 1993 a 1999, como analista, recorreu à 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre pedindo, entre outros, o reconhecimento de vínculo de emprego com a União e a responsabilidade subsidiária da autarquia. A ação foi considerada improcedente. O TRT/RS manteve a sentença e reconheceu o direito do empregado a receber as verbas relativas aos dias trabalhados, e negou seguimento ao recurso do INSS ao TST.

Não concordando com a negativa do Tribunal Regional aos seus recursos, o INSS entrou com agravo de instrumento no TST, para que o seu recurso de revista fosse julgado. Independentemente dos argumentos do agravante, o relator do processo na Sexta Turma, ministro

Horácio Senna Pires, informou que o agravo não havia sido assinado e, portanto, não poderia ser aceito. O erro já havia sido apontado no parecer do Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos: “Não há assinatura do procurador autárquico, tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais. Portanto, tratando-se de peça processual apócrifa, considera-se inexistente o agravo de instrumento, motivo pelo qual oficiamos pelo seu não conhecimento, ficando prejudicada a análise do mérito”.

O problema, segundo o relator, foi que, após o parecer do Ministério Público, e tendo em vista que os espaços para assinatura do procurador foram inutilizados com carimbos com os dizeres “em branco”, alguém que se identificou como “procuradora federal” firmou as referidas peças recursais ao pé das páginas. Para o relator, “trata-se de tentativa de remediar a omissão do profissional”, mas “tal remendo, pelas circunstâncias denunciadas, mostra-se inócuo e não supre a lacuna”. Concluiu que tal procedimento não deveria ser relevado, e que “cabe à autoridade superior da Procuradoria investigar se se trata de agir irrefletido ou de má-fé no exercício profissional”.

Além de não aceitar o agravo, determinou-se que cópias das peças processuais irregularmente firmadas, bem como do parecer do Ministério Público do Trabalho e da decisão da Sexta Turma fossem remetidas ao exame do advogado-geral da União. A decisão foi aprovada por unanimidade.

6.2.3. Gerente usado como negociador em seqüestro será indenizado em R\$ 550 mil (E-RR-4922/2002-664-09-00.5).

Veiculada em 18.06.2008.

A exposição a vários assaltos, num dos quais foi designado como negociador no seqüestro da gerente administrativa, resultou em indenização por danos morais no valor de R\$ 550 mil um empregado do Banco Itaú S.A. Ao rejeitar embargos do Banco, os ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho mantiveram as decisões anteriores – da Segunda Turma do TST e do TRT da 9ª Região (PR), que fixou o valor em cem vezes o último salário recebido pelo empregado.

Admitido em Jardim Alegre (PR), o bancário foi transferido em março de 1996 para São Paulo. Lá presenciou diversos episódios de assaltos a mão armada, esteve na mira do revólver e foi usado como escudo por um dos assaltantes para se proteger da câmera. Num deles, em São Bernardo, o empregado levou coronhadas na cabeça. Na mesma agência, em outra ocasião, ocorreu o seqüestro da gerente administrativa e ele foi designado pelo Banco para negociar o resgate com os bandidos. No dia da entrega do resgate, foi ele quem foi até o local determinado para entregar o dinheiro. A polícia “estourou” o cativado e iniciou-se um tiroteio entre policiais e bandidos. O bancário ficou no meio do fogo cruzado. O medo de ser morto pela polícia ou pelos bandidos deixou-o em pânico, mas ele conseguiu fugir e devolver o dinheiro ao Banco.

Drama pessoal e familiar

O problema do Banco terminou aí, mas o dele havia apenas começado, porque passou a ser ameaçado de morte pela quadrilha, que não foi presa. As ameaças se estendiam a seus familiares, e, em telefonemas contínuos, os assaltantes lhe diziam frases como “Seu ‘trouxa’, não entregou o dinheiro para beneficiar o banco, mas nós sabemos onde você mora, onde seus filhos estudam, o que sua esposa faz”. Tentaram até mesmo entrar no prédio onde residia. Diante das ameaças, o empregado teve que tirar sua família de São Paulo e enviá-la para o interior do Paraná. Permaneceu mais alguns meses em São Paulo, mas as ameaças só cessaram quando foi transferido para a cidade de Ibiporã (PR).

Demitido em novembro de 2002, ajuizou ação na 5ª Vara do Trabalho de Londrina e requereu, juntamente com verbas que considerava devidas, indenização por danos morais. A sentença fixou a indenização no valor de R\$ 50 mil. No julgamento de recurso ordinário do banco contra a condenação, o TRT/PR aumentou-a para cem vezes a remuneração do bancário, que era de R\$ 5.465,58. O entendimento foi o de que o valor inicialmente proposto pelo empregado, de 500 vezes a sua remuneração, ultrapassava bastante o limite que considera compatível com o dano experimentado, e poderia proporcionar enriquecimento ilícito. Mas considerou irrisório o valor fixado



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

no primeiro grau, levando-se em conta o porte do banco. Isso fragilizaria um dos objetivos da condenação, que é evitar a reiteração da conduta negligente que acarretou os danos morais ao empregado.

O valor foi mantido pela Segunda Turma, levando o Itaú a interpor embargos à SDI-1. O banco, porém, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial nem violação constitucional, e a seção não conheceu dos embargos.

6.2.4. Terror psicológico faz mecânico receber indenização por assédio moral (AIRR-709/2006-003-13-40.1).

Veiculada em 19.06.2008.

Por “lançar o postulante nos braços do ócio” e ainda proibir sua entrada nas dependências da empresa, a Companhia de Bebidas das América – Ambev foi condenada, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), a pagar indenização de R\$ 10 mil, por assédio moral e terror psicológico, a um ex-empregado. A decisão foi mantida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A Ambev tentou, em agravo de instrumento ao TST, sustentar que o empregado foi afastado do trabalho, com remuneração, de comum acordo entre as partes, e que deixar o funcionário à disposição é uma faculdade do empregador, de acordo com o artigo 4º da CLT.

O trabalhador foi contratado como mecânico de manutenção de máquinas industriais em junho de 1989. Após sofrer acidente de trabalho em fevereiro de 2002, por manuseio de peso, realização de movimentos repetitivos e posturas incômodas, ficou afastado por 47 meses, recebendo auxílio-acidente de trabalho. Ao receber alta do INSS em dezembro de 2005, e com estabilidade acidentária, quis retornar ao emprego. Embora o setor médico da Ambev tenha atestado, em janeiro de 2006, sua aptidão para entrar em atividade, foi informado pelo gerente de mecânica que aguardasse em sua residência um posicionamento para seu retorno, com a devida reintegração.

Depois, mesmo com vínculo empregatício, o trabalhador foi impedido de ter acesso às dependências da Ambev com a alegação de que não havia sido tomada qualquer resolução acerca de sua situação. Para o TRT/PB, na condição efetiva de funcionário, não lhe deveria ser vetado o acesso mediante simples uso de crachá, e não seria necessária uma autorização formal. O Regional, então, avaliou que a companhia estava apenas esperando o fim do período estável para dispensar o trabalhador e condenou a empregadora a pagar a indenização. O TRT se baseou, também, em provas no processo que indicam que atitudes desse gênero são comuns no âmbito da empresa.

Em recurso ao TST, a Ambev alegou que era inviável o reaproveitamento do trabalhador de forma imediata porque seu afastamento, devido a acidente de trabalho, durou vários anos. Afirmou, ainda, que ele estaria em afastamento remunerado porque, durante seu período de ausência, foram adquiridos novo maquinário e novas tecnologias, o que dificultou sua inserção. A Sexta Turma, porém, não acolheu o apelo por entender que o artigo 4º da CLT não viabiliza o recurso, pois a alegação da Ambev de que o empregado ficara “à disposição” não se evidencia nos fatos registrados pelo TRT. O ministro Horácio Senna Pires, relator do agravo, considerou que houve prática de “psicoterror”, com o objetivo de constranger o empregado e obrigá-lo “a adotar atitudes contrárias ao seu próprio interesse, como demitir-se”.

Para o ministro, foram eloquentes as palavras da decisão do TRT/PB quando conclui que, ao não oferecer trabalho ao funcionário, “a empresa feriu a dignidade e a auto-estima do empregado, visto que é extremamente constrangedor para uma pessoa, acostumada a trabalhar, ser colocada à margem da cadeia produtiva”. Além disso, o relator ressaltou as informações fornecidas pelo Regional de que a Ambev proibiu o acesso do trabalhador às dependências da empresa, “humilhando-o e ferindo o seu decoro profissional, fato que se configurou em flagrante assédio moral”.

6.2.5. Litigância de má-fé não revoga justiça gratuita (RR-928/2001-011-15-00.5).

Veiculada em 19.06.2008.

O benefício da justiça gratuita e a litigância de má-fé são institutos distintos que não se confundem. O primeiro só pode ser revogado se houver demonstração da modificação patrimonial da parte, e não como punição pelo segundo. Com este fundamento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista de um ex-empregado da Usina Mandu S.A., de Campinas (SP), para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários periciais em ação que move contra a usina.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), na fase de execução do processo, responsabilizou o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, pelo pagamento dos R\$ 800,00 relativos aos honorários do perito contábil, anteriormente atribuído à empresa. A decisão baseou-se no fato de que os cálculos apresentados por ele apontavam para um crédito líquido muito superior ao apurado pela perícia judicial e pela própria usina. "O exequente [o trabalhador] deve arcar com os honorários periciais contábeis, tendo em vista a tentativa de se locupletar indevidamente", registrou a decisão do TRT. "A concessão dos benefícios da gratuidade judicial não pode ser entendida como um salvo-conduto para litigar de má-fé". Ao recorrer ao TST, o trabalhador alegou que a má-fé não foi comprovada, e que a revogação da justiça gratuita seria contrária ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que trata do tema.

O relator do recurso de revista, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou em seu voto que, ao contrário do entendimento adotado pelo TRT, a concessão da justiça gratuita não é mero ato administrativo, e sim parte da decisão judicial transitada em julgado. Trata-se, portanto, de coisa julgada, ainda que possa ser revogada quando o juiz deixar de constatar a existência dos requisitos essenciais para a sua concessão. De acordo com a Lei nº 1.060/1950, o requisito é a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio e de sua família. "dentre os requisitos para a revogação não se inclui a condenação do beneficiário por litigar de má-fé", afirmou o relator. "Tal penalidade é de natureza endoprocessual, e não é capaz de alterar, por si só, a situação econômica do trabalhador beneficiado com a gratuidade." A penalidade pela litigância de má-fé tem previsão no Código de Processo Civil (artigos 14,17 e 18). "Se a parte agir com deslealdade, de forma abusiva e ofender a dignidade da Justiça, está sujeita a ser condenada ao pagamento de multa, indenização e honorários de advogado", concluiu.

6.2.6. Segundo mandato tácito revoga o primeiro (AIRR 425/2006-101-03-40.5).

Veiculada em 20.06.2008.

Quando ocorre situação que leva ao reconhecimento de mandato tácito em audiência na Justiça do Trabalho e, na audiência subsequente, a parte comparece representada por outro advogado, caracterizando, assim, um segundo mandato tácito, o primeiro é revogado. Este é o teor da decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou recurso do Município de Passos (MG) por irregularidade processual.

O caso é de uma agente de saúde que trabalhou durante dois anos para o município, por intermédio de uma cooperativa. Após ser demitida, ela entrou com ação trabalhista requerendo o reconhecimento de vínculo de emprego, o registro em carteira de trabalho e o conseqüente pagamento das verbas rescisórias, como aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, depósito de FGTS e recolhimento do INSS. A ação foi movida contra a Ampla Cooperativa de Serviços e, subsidiariamente, o município de Passos. Em resumo, ela argumentou que a cooperativa deveria ser descaracterizada como tal porque, na realidade, se tratava de mera empresa de intermediação de mão-de-obra.

A agente obteve sentença favorável: a 2ª Vara de Trabalho de Passos reconheceu o vínculo de emprego com a cooperativa e responsabilizou o município, subsidiariamente, pelas conseqüências daí decorrentes - anotação do contrato em carteira de trabalho, pagamento das verbas rescisórias e expedição de guia para seguro-desemprego.

O município recorreu, inicialmente, em recurso ordinário, alegando, basicamente, ser parte

ilegítima na questão. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) negou provimento ao recurso e manteve a sentença original. O município entrou com recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT, sob o entendimento de que a matéria só poderia ser apreciada mediante a reavaliação de fatos e provas, o que é impedido pela Súmula 126 do TST. Na tentativa de “destrancar” o recurso, o município apelou ao TST, insistindo na argumentação de que não ficou devidamente comprovado o vínculo de emprego em questão.

O relator da matéria, ministro Horácio Senna Pires, manifestou-se pela rejeição do agravo de instrumento, por considerar que houve irregularidade de representação processual. Após observar que o requerimento de agravo foi assinado pelo procurador municipal de Passos, na condição de advogado constituído, o ministro considerou que o mandato tácito conferido quando participou da primeira audiência foi revogado na segunda audiência, quando o município se fez representar por outro advogado. Na avaliação do ministro, mesmo se tratando, em ambos os casos, de mandatos tácitos, o segundo revoga o primeiro.

6.2.7. Justiça do Trabalho rejeita competência para julgar denúncia-crime (AIRR-5975/2006-035-12-40.0).

Veiculada em 20.06.2008.

A Justiça do Trabalho vem-se julgando incompetente para apreciar ação do Ministério Público do Trabalho de Florianópolis que acusa um advogado de crime de denúncia caluniosa. Com remessa determinada à Justiça Comum Estadual desde a primeira instância, o processo chegou ao Tribunal Superior do Trabalho em agravo de instrumento do advogado implicado. A Primeira Turma, no entanto, negou provimento ao apelo, mantendo, assim, a posição de incompetência para apreciar e julgar ações de cunho criminal.

O Ministério Público, ao buscar a 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis para oferecer denúncia-crime contra o advogado, esclareceu que o acusado apresentou denúncia ao MPT contra a empresa Blumelar Eletro Refrigeração Ltda., que supostamente teria praticado ilícitos trabalhistas. No entanto, após realizadas as fiscalizações, não foi constatada nenhuma irregularidade.

O advogado alega que apenas solicitou, em nome de sua cliente, a apuração dos fatos de que tinha conhecimento, que declara verdadeiros. Argumenta, ainda, que o MPT/SC tem espaço específico para denúncias, “onde qualquer pessoa do povo pode alcagüetar quem quiser, pelos mais variados motivos, inclusive no anonimato”. O interessante, no caso, é que a cliente que atuou como noticiante é a filha do proprietário da empresa. Ela afirmou que o pai mantinha um trabalhador sem o registro na carteira de trabalho.

A Vara de Florianópolis declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a questão. Determinou, então, a remessa dos autos à Justiça Estadual, a fim de ser distribuído a uma das Varas Criminais da capital catarinense. O MPT recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que considerou não haver necessidade de reformar a sentença.

O Regional avaliou que, mesmo após as inovações da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou sua competência, a Justiça do Trabalho continua incompetente para processar e julgar ações penais. Ao recorrer ao TST, o advogado alegou violação dos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa.

Para o ministro relator, Vieira de Mello Filho, “a insatisfação não pode ser resolvida em face dessas alegações”. E ressaltou que “as partes continuam recorrendo em juízo, recebendo a devida prestação jurisdicional, não lhes sendo subtraído o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior”.

6.2.8. Pagar a professor de História menos que ao de Informática é discriminação (RR 95049/2003-900-01-00.1).

Veiculada em 20.06.2008.

Um professor de História e Geografia do Centro Educacional de Realengo (RJ) obteve, da Sexta



Turma do Tribunal Superior do Trabalho, equiparação salarial com seu colega que ministrava aulas de Informática. A Sexta Turma entendeu que configurava manifesta discriminação o fato de a hora-aula do professor de História ser inferior à do de informática, e que o estabelecimento estaria dando tratamento remuneratório diferenciado com base em fator injustamente desqualificante, atribuindo a uma matéria mais importância do que a outra.

O professor foi contratado pelo Centro Educacional Realengo em fevereiro de 1994 para dar aulas para o ensino médio. Na mesma época, o centro contratou também outros professores, com salário-aula superior em 42%. Ao ser demitido, no fim de 1999, ajuizou a reclamação trabalhista em que pedia, entre outras verbas, a equiparação salarial. A 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) julgaram improcedente o pedido de equiparação. O juiz de primeiro grau considerou que “a disciplina de informática, por si só, é muito mais complexa, até porque se trata de matéria relativamente nova e que exige do professor permanente atualização”. Para o TRT/RJ, não havia dúvidas quanto à igualdade de nível cultural entre ambos, “mas a equiparação só seria possível pelo tipo de atividade que exercem especificamente”, e o fato de serem matérias distintas não permitiria avaliar a perfeição técnica e a identidade de funções.

Ao recorrer ao TST, o professor sustentou que as decisões das instâncias ordinárias contrariavam o princípio da isonomia, uma vez que, em se tratando de professores de nível médio, “todos são igualmente importantes na formação do cidadão”. O ministro Maurício Godinho Delgado, relator do recurso, acolheu sua argumentação e ressaltou que o combate à discriminação, uma das mais importantes áreas do avanço do Direito nas modernas democracias ocidentais, foi absorvido também pelo Direito do Trabalho.

O relator lembrou que, embora a CLT (artigo 461) estabeleça critérios para a equiparação (identidade de função, de empregador e de localidade e simultaneidade desses três fatores), ela também traz disposições sobre o trabalho do professor: exige-se apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação (artigo 317) e estabelece que a remuneração seja fixada pelo número de horas semanais. “Não há, nesses ou nos demais artigos, distinção em relação às matérias ministradas”, assinalou. A Lei nº 9.394/1999 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) faz distinção apenas entre educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior. Esses fundamentos afastaram a premissa de que professores que lecionam matérias distintas não possuem identidade de função.

Quanto ao entendimento adotado pelo TRT de que não seria possível avaliar a perfeição técnica para fins de equiparação, o ministro Maurício Delgado afirmou ser ônus do empregador provar o fato capaz de modificar, impedir ou extinguir a equiparação salarial. “Se não houve essa prova, ou se ela é inviável, o fato alegado como impeditivo não se sustenta”, afirmou. “Evidenciado o fato constitutivo – a identidade de funções – e não demonstrados os fatos obstativos – a impossibilidade de avaliar a diferença técnica –, é inviável manter-se a diferença de remuneração, por afrontar os preceitos constitucionais da igualdade (artigo 5º, caput), da isonomia e da não-diferenciação do trabalho (artigo 7º, incisos XXX e XXXII)”, concluiu.

6.2.9. Advogado empregado: dedicação exclusiva presumida afasta jornada especial (RR 956/2002-002-02-00.3).

Veiculada em 24.06.2008.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso apresentado por um advogado do Departamento Jurídico do Banco Itaú S.A. que pretendia o reconhecimento do direito à jornada especial dos advogados, de quatro horas diárias, e o pagamento das demais horas como extras. A Turma manteve entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) no sentido de que o fato de o advogado trabalhar oito horas por dia, por si só, caracterizaria o regime de dedicação exclusiva, condição que afasta a jornada especial.

O reconhecimento da dedicação exclusiva pelo TRT/SP baseou-se no depoimento do próprio advogado, que, na fase de instrução do processo, confirmou que “trabalhava exclusivamente para o banco, no horário de oito horas diárias”. Com isso entendeu ser inviável o exercício de outra



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

atividade, pois a jornada terminava às 17h30 e, nesse horário, “todos os órgãos públicos praticamente já encerraram seu expediente”.

No recurso ao TST, o advogado sustentou que o regime de dedicação exclusiva dos advogados deve ser expressamente consignado no contrato de trabalho, e não apenas presumido, pois assim dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. Como em seu contrato não havia tal previsão, o banco deveria ser condenado ao pagamento de quatro horas extras diárias.

O relator do recurso, ministro Ives Gandra Martins Filho, destacou porém que o artigo 20 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode ser superior a quatro horas diárias contínuas e vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. A lei, porém, não menciona nada sobre a forma pela qual é fixado o regime de dedicação exclusiva. A fixação ficou a cargo do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. “No caso, trata-se de hipótese em que não existe previsão expressa, mas a jornada efetivamente cumprida era de oito horas, e assim permaneceu mesmo após a promoção do empregado a advogado pleno, em 1996, de forma que era inviável a possibilidade de dedicação a outra atividade”, assinalou o relator. “Assim, com fundamento no princípio da primazia da realidade, não devem ser consideradas horas extras aquelas que excedem a jornada de quatro horas”, concluiu, ao propor que se negasse provimento ao recurso.

6.2.10. Itapemirim pagará R\$ 50 mil por acusar empregado de furto e não provar (E-ED-RR-233/2001-016-05-00.0).

Veiculada em 25.06.2008.

A imputação de um crime é ato que atinge qualquer cidadão, independentemente de sua posição social, política ou econômica, com reflexos não só no âmbito profissional como no familiar e social. Com este entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho condenou a Transportadora Itapemirim S.A. a pagar R\$ 50 mil a título de dano moral a um ex-empregado acusado de furto sem a devida comprovação. A justa causa já havia sido descaracterizada desde a sentença de primeiro grau, porém sem o reconhecimento do dano moral, sob o entendimento de que caberia ao ex-empregado comprovar a sua ocorrência. “Não se afere objetivamente a mácula que atinge uma pessoa com uma acusação dessa natureza”, afirmou o ministro Milton de Moura França, que liderou a corrente vencedora na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). “Demonstrado que houve acusação, porém não comprovada, os valores mais íntimos da pessoa se mostram inquestionavelmente lesados, em incontestado dano moral.”

Contratado inicialmente como ajudante de cargas, passando posteriormente a auxiliar de escritório e escriturário. Na inicial, o trabalhador afirmou ter sido vítima de assalto, registrado na delegacia policial, quase seis meses antes da demissão. Seis meses depois, foi demitido por justa causa sob a acusação de furto, acusado de ter se apropriado, na véspera da data de sua demissão, de vales-transporte no valor de R\$ 6 mil – o mesmo valor que teria sido objeto do assalto. Na reclamação trabalhista, pediu a reversão da justa causa e a indenização por dano moral pela imputação de furto.

A Itapemirim, na contestação, disse que o empregado foi demitido por ato de improbidade, porque “abusos da confiança inerente ao cargo” na compra, controle e distribuição de vales-transportes. Segundo a empresa, teria chegado ao conhecimento da gerência regional que o escriturário distribuía os vales em número maior que o necessário e depois os tomava de volta dos beneficiários em proveito próprio. Insistiu na versão de que o relato do assalto ocorrera na véspera, e que o empregado não teria apresentado “versão plausível”, sem ser capaz de descrever os assaltantes e o local do assalto.

A sentença da 3ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) reconheceu que a Itapemirim não comprovou as acusações feitas contra o trabalhador e descaracterizou a justa causa. Mas entendeu também que o empregado não conseguiu provar a ocorrência do dano moral, e julgou improcedente o pedido de indenização formulado, no valor de R\$ 322 mil. Este entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e pela Quinta Turma do TST.

Ao chegar à SDI-1, por meio de embargos, o trabalhador conseguiu finalmente ver sua



pretensão reconhecida. O ministro Milton de Moura França divergiu do relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula (que votava no sentido de rejeitar os embargos) e foi seguido pela maioria dos integrantes da seção. "Os valores mais importantes do ser humano são a sua honra, a sua integridade e a sua imagem", afirmou. "É direito do empregador dispensar o empregado sob a acusação de prática de improbidade, falta extremamente grave, mas, se não demonstra a procedência de sua acusação, abusa do direito e deve reparar."

Por maioria, a SDI-1 considerou ter ocorrido violação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas), e fixou a indenização em R\$ 50 mil reais.

6.2.11. TST fixa novo critério para adicional de insalubridade.

Veiculada em 27.06.2008.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu ontem (26), em sessão do Tribunal Pleno, dar nova redação à Súmula nº 228 para definir como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, em 9 de maio. A alteração tornou-se necessária porque a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado e torna, assim, inconstitucional o artigo nº 192 da CLT.

A redação anterior da Súmula nº 228 adotava o salário mínimo como base de cálculo, a não ser para categorias que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, tivesse salário profissional ou piso normativo. Por maioria de votos, o TST adotou, por analogia, a base de cálculo assentada pela jurisprudência do Tribunal para o adicional de periculosidade, prevista na Súmula nº 191.

Na mesma sessão, o Pleno do TST cancelou a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e alterou a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1 para adequá-la à nova redação da Súmula nº 228.

6.2.12. Fundação pagará indenização por publicar edital sobre abandono de emprego (RR 468/2004-100-15-00.2).

Veiculada em 30.06.2008.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Fundação Educacional do Município de Assis (SP) – Fema, e manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) que determina o pagamento de indenização por danos morais pelo fato de ter publicado edital atribuindo abandono de emprego a um funcionário público.

Trata-se de um professor que também era membro do Ministério Público, onde exercia a função de Promotor de Justiça, e participava de bancas de análise e julgamento de monografias, conforme admitiu a própria Fundação. Em determinado momento, ele foi surpreendido com a publicação do edital imputando-lhe a prática de abandono de emprego, o que o motivou a entrar com ação contra a Fundação Educacional.

Em sentença de primeiro grau, o juiz considerou estar descaracterizado o abandono, mas negou a indenização por danos morais, que foi posteriormente concedida pelo TRT de Campinas, ao analisar recurso do autor da ação. Na decisão, o TRT determinou o pagamento de indenização no valor de R\$ 17.500,00 por considerar que o professor foi vítima de invasão de privacidade e teve sua honra ofendida, com prejuízos à sua imagem.

A Fundação recorreu ao TST, mediante recurso de revista, alegando que não há nos autos prova de que a publicação tenha causado prejuízos à honra objetiva do reclamante. O relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, rejeitou as alegações, ressaltando que, ao se pronunciar sobre a questão, o TRT afirmou ter juntado o edital publicado pela Fema e que o suposto abandono de emprego foi descaracterizado pelo juiz de primeiro grau. O ministro acrescenta que a intimação via edital, além de ser desnecessária pelo fato de a Fundação ter pleno conhecimento do seu paradeiro, causou constrangimento e feriu a honra do autor da ação.



[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.2.13. **Súmula 228: nova redação foi publicada hoje.**

Veiculada em 04.07.2008.

A nova redação da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da base de cálculo do adicional de insalubridade, foi publicada hoje (04) no Diário da Justiça. Aprovada na última sessão do Tribunal Pleno, realizada na semana passada, a alteração foi motivada pela edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado e torna, assim, inconstitucional o artigo nº 192 da CLT.

Com a modificação, a redação da Súmula nº 228 passa a ser a seguinte:

SÚMULA 228.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A mesma resolução que altera a Súmula nº 228 ainda cancela a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e confere nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1, nos seguintes termos:

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

A resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTr. Ano 72. Maio de 2008.

7.1.1. "As Contribuições Financeiras Assistenciais das Empresas e dos Trabalhadores aos Sindicatos".

Edésio Passos. Advogado. Ex-deputado federal. Membro do corpo técnico do DIAP. Págs. 557-562.

7.1.2. "Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada no Processo do Trabalho – Interpretação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana".

Eduardo Milléo Baracat. Juiz titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Professor de Direito do Trabalho da graduação, especialização e mestrado do UNICURITIBA. Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Págs. 576-586.

7.1.3. "Indenização por Acidente de Trabalho – Dúvidas que ainda Persistem".

Adriana Lima de Campos. Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP e pelo Curso PRIMA. Págs. 623-628.

7.1.4. "Prescrição nas Ações Acidentárias sob o Enfoque da Tutela dos Direitos Humanos".

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 527-537.

7.2. Revista de Processo. Ano 33. Nº 157. Março de 2008. Editora Revista dos Tribunais.

7.2.1. "A Lei 9.756/98 (CPC, arts. 544, § 3.º, e 557, §§ 1.º a 3.º) e a Ampliação dos Poderes do Relator, Dez Anos Depois".

Mirna Cianci. Procuradora do Estado de São Paulo. Professora e Coordenadora da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Págs. 165-181.

7.2.2. "A Nova Redação do art. 694, *caput*, do CPC e o Devido Processo Legal".

Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa. Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela USP. Págs. 209-226.

7.2.3. "A prova e os Modelos de Constatação na Formação do Juízo de Fato".

Francisco Rosito. Advogado. Mestre e doutorando em Direito Processual Civil pela UFRGS. Págs. 51-71.

7.2.4. "O Efeito Executivo das Sentenças Declaratórias: Uma Visão Atual das Recentes Alterações dos Efeitos das Sentenças Declaratórias e seu Caráter Executivo numa Preocupação Clara do Processo Civil em Dar-lhe Efetividade e Melhor Oferecer a Prestação Jurisdicional".

Juliana Cavalcante dos Santos. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC/MG. Pós-graduanda em Advocacia-Cível pelo Business Institute FGV – Campinas. Mestranda em Processo Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba. Págs. 182-197.

7.2.5. "Primeiras Aplicações do Art. 285-A do CPC"

Fábio Victor da Fonte Monnerat. Procurador Federal. Especialista e mestrando em Direito Processual Civil. Págs. 227-242.

7.3. Revista de Processo. Ano 33. Nº 158. Abril de 2008. Editora Revista dos Tribunais.

7.3.1. "A Preclusão *Pro Judicato* na Determinação de Provas e a 'Limitação' do Poder Instrutório do Juiz (Art. 130 do CPC). (Comentários ao Resp 345.436-SP)".

Sidney Pereira de Souza Junior. Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil na PUC/SP. Págs. 264-278.

7.3.2. "As Reformas Processuais e o Princípio da Congruência entre Sentença e Pedido".

Carlos Eduardo Stefen Elias. Advogado. Mestrando em Direito Processual pela USP. Págs. 38-64.

7.4. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 118. Fevereiro de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.

7.4.1. "Proteção Contra Condutas Anti-Sindicais (Atos Anti-Sindicais, Controle Contra Discriminação e Procedimentos Anti-Sindicais)".

Cláudio Armando Couce de Menezes. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. Págs. 65-72.

7.5. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 119. Março de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.

7.5.1. "Processo Comum e Processo do Trabalho. Em Defesa de uma Interpretação Integrativa".

Carlos Eduardo Oliveira Dias. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Professor universitário. Membro da Associação Juizes para a Democracia. Integrante das Comissões de Informática e de Acompanhamento de Juizes iniciantes da Escola da Magistratura da 15ª Região. Págs. 25-31.

7.6. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Ano 11. Volume 120. Abril de 2008. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda.

7.6.1. "É Inconstitucional a Exigência do Depósito da Multa Aplicada por Infração à Lei Trabalhista?".

Tereza Aparecida Asta Gemignani. Juíza do TRT da 15ª Região. Doutora em Direito do Trabalho pela USP. Págs. 32-42.

7.6.2. "Recurso de Revista nas Execuções de Títulos Extrajudiciais".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade Cruzeiro do Sul. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Págs. 24-31.

7.7. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº 23. Março/abril de 2008. Magister Editora.

7.7.1. "Novas Considerações sobre a Coisa Julgada no Dissídio Coletivo do Trabalho".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 18-31.

7.7.2. "O Poder Diretivo Empresarial e a Tutela Inibitória dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores".

Leonardo A. L. Andrade Valadares. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD/MG – Universidade Gama Filho/RJ. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Págs. 69-85.

7.7.3. “O Salário como Direito Fundamental: Revisitação”.

Gelson Amaro de Souza. Advogado. Procurador do Estado de São Paulo aposentado. Professor na graduação e no mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná e da Faculdade de Direito da FAI de Adamantina/SP. Ex-Diretor e Professor da Faculdade de Direito da Toledo de Presidente Prudente – FIAET. Doutor em Direito pela PUC/SP. Págs. 32-56.

7.8. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 228. Junho de 2008.

7.8.1. “A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente do Trabalho. O Princípio da Prevenção no Meio Ambiente do Trabalho. Ministério Público do Trabalho e o Licenciamento Ambiental. Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental. Audiência Pública. CIPA e os Programas de Prevenção e Controle da Saúde e Segurança do Trabalhador”.

Fábio de Assis F. Fernandes. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP, em Direito Ambiental pela Escola Superior de Direito Constitucional/SP e em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 56-84.

7.8.2. “As recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho sob a Perspectiva da Efetividade do Acesso à Justiça”.

Carlos Henrique Bezerra Leite. Procurador Regional do Trabalho. Professor adjunto de Direito Processual do Trabalho e Direitos Humanos da UFES. Professor de Direitos Metaindividuais do mestrado da FDV. Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 46-55.

7.9. Revista Decisório Trabalhista. Ano XV. Nº 166. Maio de 2008. Editora DT.

7.9.1. “Aspectos Polêmicos das Ações Decorrentes de Acidentes de Trabalho: Competência e Prescrição”.

Nelson Soares Júnior. Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 6ª Região. Págs. 7-18.

7.10. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Ano XI. Número 67. Janeiro/fevereiro de 2008. Edições Ciência Jurídica.

7.10.1. “Contratos de Trabalho – Modalidades e Cláusulas Especiais – Contrato de Aprendizagem”.

Andréa Presas Rocha. Juíza do Trabalho Auxiliar da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professora universitária. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutoranda em Direito Social pela Universidad Castilla La Mancha na Espanha. Págs. 59-88.

7.10.2. “A Aplicabilidade da Denúnciação da Lide no Processo do Trabalho”.

Rodolfo Pamplona Filho. Juiz do Trabalho na 5ª Região. Professor titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador. Coordenador do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito Civil da UNIFACS. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. **Fernanda Salinas di Giacomo.** Bacharelanda em Direito pela UNIFACS. Págs. 88-108.

7.11. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 294. Junho de 2008.

7.11.1. “Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho em Face da: CF/88, Emenda 45, Estatuto da Advocacia, Código Civil e Instrução Normativa 27/TST”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Benedito Calheiros Bomfim. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 7-14.

7.11.2. "Princípio da Igualdade Material Aplicado ao Descanso Semanal Remunerado".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Doutor em Direito pela USP. Págs. 15-23.

7.11.3. "Registro Sindical – Portaria Nº 194 de 2008 – Inconstitucionalidade Explícita".

José Carlos Arouca. Advogado. Desembargador aposentado do TRT da 2ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto dos Advogados do Brasil e do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior. Págs. 27-41.

7.12. Repertório de Jurisprudência IOB. Volume II – Trabalhista e Previdenciário. Nº 12. 2ª quinzena de junho de 2008.

7.12.1. "Conseqüências Práticas e Jurídicas da Desaposentação".

Wladimir Novaes Martinez. Advogado. Págs. 399-401.

7.12.2. "A Multa do Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho".

Élisson Miessa dos Santos. Procurador do Trabalho na 14ª Região. Págs. 394-399.

7.13. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 74. Nº 1. Jan/mar 2008. Magister Editora.

7.13.1. "A Prescrição em face da Reparação de Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidentes do Trabalho ou Doença Profissional aos Mesmos Equiparada".

Júlio Bernardo do Carmo. Juiz do TRT da 3ª Região. Págs. 61-72.

7.13.2. "A Prescrição *Ex Officio* e a Possibilidade de sua Aplicação no Processo do Trabalho".

Carlos Henrique Bezerra Leite. Juiz do TRT da 17ª Região. Professor adjunto do Departamento de Direito da UFES. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Págs. 83-93.

7.13.3. "A Prescrição na Justiça do Trabalho: Novos Desafios".

Mauricio Godinho Delgado. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor do Mestrado em Direito do Trabalho da PUC/MG. Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política pela UFMG. Págs. 47-60.

7.13.4. "A Tutela do Menor na Prescrição Trabalhista".

Eduardo Milléo Baracat. Juiz titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Professor da graduação e do programa de mestrado da UNICURITIBA. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Págs. 100-120.

7.13.5. "Breves Notas sobre a Interpretação das Decisões Judiciais".

Estevão Mallet. Advogado. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Livre-docente em Direito do Trabalho. Conselheiro da OAB/SP. Doutor em Direito do Trabalho. Págs. 17-44.

7.13.6. "Evolução da Prescrição de Ofício no Âmbito Trabalhista".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 121-132.

7.13.7. "Prescrição de Ofício?".

Luiz Alberto de Vargas. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região. **Ricardo Carvalho Fraga.** Juiz do Trabalho

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

do TRT da 4ª Região. Págs. 73-82.

7.13.8. "Prescrição de Ofício e Renúncia à Prescrição Consumada: Implicações no Processo do Trabalho".

Taísa Maria Macena de Lima. Juíza titular da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Professora nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito na PUC/MG. Mestre e Doutora em Direito Civil pela UFMG. Págs. 94-99.

7.13.9. "Prescrição nas Ações Acidentárias sob o Enfoque da Tutela dos Direitos Humanos".

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 133-157.

7.14. Disponíveis na Internet.

7.14.1. "A concretização dos direitos fundamentais: vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nas relações de trabalho".

Marcelo Barroso Kümmel. Advogado. Professor de Direito do Trabalho dos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário Franciscano e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Mestre em Integração Latino-americana pela UFSM. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2494>. Acesso em: 25 jun. 2008.

7.14.2. "A Justiça do Trabalho e a cobrança das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Breves enfoques. Desdobramentos das alterações legislativas impostas pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007".

Francisco Ferreira Jorge Neto. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor contratado do UNI-A – Centro Universitário de Santo André. Professor convidado da EPD – Escola Paulista de Direito. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Ex-coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integrada Zona Oeste. Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2514>. Acesso em: 25 jun. 2008.

7.14.3. "Aspectos jurídicos da fiscalização do correio eletrônico no ambiente de trabalho".

Bruno Herrlein Correia de Melo. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Universidade Gama Filho. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2507>. Acesso em: 25 jun. 2008.

7.14.4. "Considerações acerca do início da contagem do prazo prescricional na reparação civil".

Carla Regina Oliveira Caldeira de Andrada. Advogada. Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1818, 23 jun. 2008. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11420>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

7.14.5. "Da descon sideração da personalidade jurídica na execução trabalhista".

Zoraide Amaral de Souza. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho dos Cursos de Mestrado em Direito da Universidade Gama Filho e da Faculdade de Direito de Campos. Doutora e Livre Docente em Direito pela Universidade Gama Filho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522>. Acesso em 25 jun. 2008.

7.14.6. "Discriminação no mercado de trabalho: Consciência e Ações de Resistência".

Rodrigo Goldschmidt. Juiz do Trabalho em Chapecó/SC. Professor universitário – FIE. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=18785&descricao=Artigos> Acesso em: 23 jun. 2008.

7.14.7. "Dos atos praticados pela pessoa jurídica com excesso de poderes e sua oponibilidade a terceiros. Um necessário cotejo entre a teoria 'ultra vires' e a teoria da aparência".

Denis Donoso. Advogado. Professor no curso de graduação da Faculdade de Direito de Itu/SP. Pós-graduado e mestrando em Processo Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1822, 27 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11436>>. Acesso em: 27 jun. 2008.

7.14.8. "Efeitos horizontais dos direitos fundamentais".

Henrique Lima. Advogado. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Uniderp. Pós-graduando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público e Unisul. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1812, 17 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11392>>. Acesso em: 17 jun. 2008.

7.14.9. "Instrumentalidade do modelo processual trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional reintegratória: Concretização do direito de acesso à Justiça e a reintegração no emprego".

Sergio Torres Teixeira. Juiz do Trabalho titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guarapes/PE. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UNICAP, UFPE e ESMATRA/FBV. Mestre e doutor em Direito Público pela UFPE. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2500>. Acesso em: 25 jun. 2008.

7.14.10. "La Relación de Trabajo: Una guía anotada a la Recomendación N°. 198 - Documento N°. 18 del Servicio de Diálogo Social, Legislación y Administración del Trabajo – OIT".

Disponível em:
<<http://www.ilo.org/public/spanish/dialogue/ifpdial/downloads/papers/erelations.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2008.

7.14.11. "Mandado de segurança no Direito do Trabalho".

Aarão Miranda da Silva. Advogado. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2505>. Acesso em 25 jun. 2008.

7.14.12. "Os principais reflexos das recentes reformas do Código de Processo Civil, trazidas pela Lei nº 11.382/2006, no regime jurídico das execuções fiscais".

Andrea Russar. Advogada. Auxiliar pedagógica da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes/Prima. Pós-graduada em Processo Civil pela PUC/SP. Pós-graduada em Grandes Transformações do Processo pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Licenciada em Filosofia pela Universidade São Judas Tadeu. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1819, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11423>>. Acesso em: 24 jun. 2008.

7.14.13. "Pressupostos de admissibilidade recursal e princípios recursais".

Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz. Advogado. Professor. Mestre em Direito pela UFPE. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1814, 19 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11402>>. Acesso em: 19 jun. 2008.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IV | Número 58 | 1ª Quinzena de Julho de 2008 ::

7.14.14. "Rescisão indireta do contrato do trabalho".

Aarão Miranda da Silva. Advogado. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2506>. Acesso em 25 jun. 2008.

7.14.15. "Súmula vinculante: teoria e prática".

João Celso Neto. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1819, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11425>>. Acesso em: 24 jun. 2008.

7.14.16. "Tutela processual dos Direitos Humanos nas relações de trabalho".

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Professor Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Ex-Diretor Cultural da AMATRA-XV, gestão 2005-2007. Ex-Diretor para Assuntos Legislativos da AMATRA-XV, gestão 2003-2005. Palestrante e articulista em Direito Penal e Direito e Processo do Trabalho. Ex-Diretor Científico do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro, anexo à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, gestão 2004-2005. Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho (UNICAMP). Doutorando em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade (Clássica) de Lisboa. Membro do Conselho Editorial da Revista ANAMATRA-FORENSE "Direito e Processo". Membro da Subcomissão de Doutrina Internacional do Conselho Técnico da EMATRA-XV para a Revista do TRT da 15ª Região. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto Manoel Pedro Pimentel (órgão científico vinculado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da USP), de cujo Boletim foi editor-chefe entre 1997 e 2002. Membro da Academia Taubateana de Letras. Ex-membro das Comissões Legislativa e de Prerrogativas da ANAMATRA. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2497>. Acesso em: 25 jun. 2008.

7.14.17. "Usufruto judicial. Pagamento ao exequente com usufruto de bem móvel ou imóvel".

César Cipriano de Fazio. Advogado. Mestrando e especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor assistente de Direito Processual Civil na graduação em Direito da PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1815, 20 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11410>>. Acesso em: 20 jun. 2008.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Causa mortis – Mortis causa – Honoris causa

Em textos jurídicos, freqüentemente deparamos locuções com a palavra *causa*, ora colocada diante de um substantivo ou de uma forma verbal terminada em *-ndi*, ora posposta a uma desses termos. Sirvam de exemplo as locuções *causa mortis*; *mortis causa*; *causa detentionis*; *dissimulandi causa*. A forma verbal terminada em *-ndi*, denominada gerúndio, corresponde ao nosso infinitivo (muitas vezes substituído por um substantivo) precedido da preposição *de*. (Aparece numa das obras mais conhecidas do escritor romano Ovídio: *Ars Amandi*.)

Nessas locuções, a *posição* da palavra *causa* é determinante de seu significado. Assim, se ela aparece *antes* do substantivo ou da forma verbal em *-ndi*, tem o sentido de causa, fundamento, motivo, razão; e, se aparece *após*, tem o sentido de: em razão de, por motivo de, por causa de, com a intenção (o intuito, a finalidade) de, compondo um adjunto adverbial de causa ou finalidade.

Assim, *causa mortis* significa: a causa da morte, aquilo que provocou a morte, sob o ponto de vista médico. Já *mortis causa* tem o sentido de: por causa da morte, em razão da morte, em decorrência da morte. Caracteriza o negócio jurídico que só se materializa ou produz efeitos após o falecimento do agente: transmissão *mortis causa* – transferência de bens ou direitos, por herança ou legado, ocorrida pela morte do titular. *Causa detentionis* indica o motivo da detenção; e *dissimulandi causa* caracteriza ato realizado com a intenção (o fim, o intuito) de dissimular.

Alguns autores não respeitam essa distinção, empregando, por exemplo, *causa mortis* com o mesmo sentido de *mortis causa*, ou vice-versa. Trata-se, na verdade, de um erro de sintaxe latina, uma vez que, segundo registram as gramáticas e os dicionários latinos mais rigorosos, na locução *causa mortis* (forma anteposta) e assemelhadas, *causa* é substantivo, ao passo que na locução *mortis causa* (forma posposta) e outras do mesmo gênero, *causa* é *preposição*, com as acepções acima assinaladas. A colocação do termo determina o seu significado e identifica sua classe gramatical.

Locução de todos conhecida é *honoris causa*: por motivo de honra, a título de honra, para honrar. Assim, doutor (*doctor*) *honoris causa* designa título honorífico concedido por uma universidade a um sábio eminente, sem que este tenha prestado concurso para avaliação de seus conhecimentos. No Direito Penal, *honoris causa* indica o motivo que leva alguém a cometer um crime para preservar a honra ou ocultar uma desonra.